

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 5012006-14.2024.4.04.7000

Nº do processo 5012006-14.2024.4.04.7000
Classe da ação: PROCEDIMENTO COMUM
Competência Cível
Data de autuação: 23/03/2024 16:14:32
Subseção de origem: Curitiba
Situação MOVIMENTO
Órgão Julgador:
Juízo Substituto da 2ª VF de Curitiba
Juiz(a): CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Assuntos

Código	Descrição	Principal
01110107	Direito de Greve, Regime Estatutário, Servidor Público Civil, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sim

Partes e Representantes

AUTOR	RÉU
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH (15.126.437/0001-43) - Entidade JOÃO CLÁUDIO RIGHETTO MOREIRA SC019340	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO PARANA - SINDITEST-PR (68.700.806/0001-26) - Pessoa Jurídica
INTERESSADO	
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR (75.095.679/0001-49)	

Informações Adicionais

Valor da Causa: R\$ 50.000,00	Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo (Nível 0)	Anexos Eletrônicos: <u>Não há anexos</u>
Ação Coletiva de subst. processual: Não	Antecipação de Tutela: Requerida	Autor manifesta desinteresse na conciliação: Não
Criança e Adolescente: Não	Doença Grave: Não	Grande devedor: Não
Justiça Gratuita: Deferida	Opção por Juízo 100% Digital: Sim	Penhora no rosto dos autos: Não
Penhora/apreensão de bens: Não	Pessoa com deficiência: Não	Pessoa enquadrada na LEI 14.289: Não
Petição Urgente: Não	Possui bem Apreendido: Não	Reconvenção: Não
Vista Ministério Público: Não		

Evento 1

Evento:

DISTRIBUIDO_POR_SORTEIO__PRCTB02S_

Data:

23/03/2024 16:14:32

Usuário:

SC019340 - JOÃO CLÁUDIO RIGHETTO MOREIRA - ADVOGADO

Processo:

5012006-14.2024.4.04.7000/PR

Sequência Evento:

1



EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES

CONSULTORIA JURÍDICA

Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote "C" Edifício Parque Cidade Corporate, Bloco "C", 3º Pavimento
Brasília/DF, CEP 70308-200 – Fone: (61) 3255-8969

EXMO(A). SR(A). JUÍZ FEDERAL PLANTONISTA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO

URGENTE

GREVE DE SERVIDORES NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO PARANÁ

O direito de greve, considerado pelos órgãos supervisores da OIT como um direito fundamental, não é um direito absoluto, razão pela qual o seu exercício deve harmonizar-se com os direitos fundamentais dos cidadãos e dos empresários. Assim, os princípios dos ditos órgãos só amparam as greves legítimas, isto é, aquelas que se realizam em conformidade com a legislação nacional, quanto esta não prejudica as garantias básicas do direito de greve.” (in A Greve no Direito Brasileiro. Raimundo Simão de Melo. Editora LTr, 2ª Ed., 2009)

A **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH)**, pessoa jurídica constituída sob a forma de empresa pública, criada pela lei 12.550/2011, regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.661/2011, inscrita no CGC/MF sob o nº 15.126.437/0001-43, com Sede no SCS, Quadra 09, Lotes C, Ed. Parque Cidade Corporate, Bloco C, 1º a 3º pavimentos, Brasília-DF (CEP 70308-200), e Consultoria Jurídica nesse mesmo endereço, no 3º pavimento, nesta Capital, e-mail: juridico.sede@ebserh.gov.br, vem, com supedâneo nos artigos 294 e seguintes, do Código de Processo Civil, bem como na Lei 7.783/89, propor a presente

AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXCESSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE E INIBITÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE

em face do **SINDITEST-PR - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**, inscrito no CNPJ sob o nº 68.700.806/0001-26, com sede na Av. Agostinho de Leão Júnior, 177, Centro, CEP 80.030-110, Curitiba-PR, tel: (41) 33627373, e-mail secretaria@sinditest.org.br, a ser citado na pessoa de seu representante legal, consoante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Em 11/03/2024, a Universidade Federal do Paraná (UFPR) e o Complexo Hospitalar de Clínica da Universidade Federal do Paraná (CHC-UFPR) foram comunicados, por meio do **Ofício nº 37/2024**, da greve por tempo indeterminado dos técnicos administrativos em educação, movimento paredista deflagrado pelo SINDITEST-PR - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Trata-se, de acordo com o comunicado, de movimento nacional, aprovado em Plenária Nacional da FASUBRA, realizada em dezembro de 2023, com indicado de greve para o primeiro trimestre de 2024.

A principal pauta de reivindicação, ainda de acordo com o documento, é que “a contraproposta apresentada pelo MGI não contempla a Categoria, já que o recurso financeiro oferecido para implementação em 2025 e 2026 não é suficiente para a reestruturação do PCCTAE e não teria nenhuma recomposição salarial dentro da carreira para 2024”.

Desde o início do movimento, o Complexo Hospital de Clínicas vem estabelecendo novos fluxos, visando mitigar o impacto direto na população e na assistência à saúde da comunidade, no qual há prestação de serviços 100% ao SUS, notadamente por se tratar de um hospital de alta complexidade, cujos índices de internação hospitalar, inclusive em unidades de terapia intensiva, de atendimento médico, clínico, e ambulatorial são altos e contínuos. Para tanto, foi necessário, por exemplo, solicitar à Secretaria Municipal de Saúde o bloqueio do encaminhamento de novos casos de urgência, até que a situação tenha sido contingenciada.

Ocorre que a situação foi se agravando ao longo dos dias, estando na data de hoje **extremamente grave**. O CHC-UFPR está em **risco iminente** de quebra da continuidade do cuidado e, portanto, de **desassistência aos pacientes atendidos pelo hospital**.

O Sindicato réu não tem garantido o revezamento entre os servidores públicos e nem observado nenhum quantitativo mínimo de pessoal para os serviços essenciais do CHC-UFPR. Portanto, **há um aumento do risco de desassistência aos pacientes em cuidado no hospital e daqueles que dele necessitem nos próximos dias**.

Abaixo, as unidades assistenciais em que a adesão à greve é mais expressiva na data de 22/03/2024:

Tabela 1 - Adesão à greve por unidade

Unidade	Quantitativo de profissionais RJU	Quantitativo em Greve
Unidade de Diagnósticos Especializados (UDE)	22	21

Unidade de Diagnóstico por Imagem (UDIM)	31	29
Unidade de Dispensação Farmacêutica (UDIS)	27	23
Unidade de Cuidados Neonatal (UNEO)	13	13
Unidade de Saúde da Mulher (UMUL)	12	11
Unidade de Obstetrícia (UOBT)	12	8
Unidade de Clínica Cirúrgica (UCIR)	9	6
Unidade de Clínica Médica (UCM)	5	4
Unidade de Processamento de Materiais Esterilizados (UPME)- total da equipe	63	27
Unidade de Bloco Cirúrgico (UBC) – total da equipe	56	19
Unidade de Banco de sangue (UBSA) -Biobanco	12	10
Unidade de Análises Clínicas e Anatomia (UACAP) - COLETA	19	13
Unidade de Cirurgia e Anestesia (UCAN)	26	13
Serviço Social	16	10

Dos pacientes que estão atualmente internados no CHC-UFPR, aproximadamente 90% são de urgência/emergência e apenas cerca de 10% internados por causas eletivas, sendo que a maioria destes são de pacientes oncológicos. Este quantitativo de pacientes eletivos já se contingenciou com o fechamento de 8 (oito) leitos de Hospital-dia cirúrgico.

O Centro Cirúrgico Ambulatorial (CCA) mantém aberta apenas 01 sala cirúrgica e o Centro Cirúrgico Geral (CCG) está funcionando com 3 ou 4 salas (fechamento de 50% das salas) diariamente atendendo apenas urgências/emergências, pacientes oncológicos e demandas judiciais que não podem ser postergadas.

No Biobanco, responsável pela doação de sangue, foi necessário fechar um turno de funcionamento, de modo que passou a funcionar apenas de manhã, para atendimento dos doadores de sangue, plaquetas e pacientes de sangrias terapêuticas, realocando alguns profissionais para o turno da manhã. Isso fragiliza a captação de doadores de sangue e pode comprometer o estoque de sangue e hemocomponentes.

As unidades subordinadas ao Setor Materno Infantil e Saúde da Mulher continuam sendo duramente afetadas pelo movimento paredista. A adesão de 100% dos profissionais RJU no Alojamentos Conjunto I e II e no Centro Cirúrgico Obstétrico, tem impactado diretamente na qualidade da assistência e principalmente, na segurança do paciente. Esta situação expõe os pacientes a danos e desassistência. Além do que, impede a manutenção dos 38 leitos ativos, de maneira ininterrupta. Os serviços têm sido mantidos, em média, com 03 funcionários para cada turno - para 18 a 20 binômios.

Ainda, como efeito cascata há o represamento de pacientes no Pronto Atendimento da maternidade e no Centro Cirúrgico Obstétrico, o qual também apresenta uma adesão expressiva dos auxiliares de enfermagem. Tal represamento impacta diretamente no aumento do tempo de espera para triagem no PA, primeiro atendimento, encaminhamento ao CCO e resolução de situações graves em tempo oportuno. Como tentativa de remanejar funcionários para cobertura das escalas do Centro Cirúrgico Obstétrico e Alojamentos Conjunto I e II, o Centro de Parto foi fechado temporariamente. Porém, esta medida não foi suficiente para atender a demanda das escalas dos dois serviços (Centro Cirúrgico Obstétrico e Alojamentos Conjunto I e II).

Porém, na noite de 20/03/2024, havia apenas 3 profissionais de enfermagem no Alojamento II e dois técnicos de enfermagem no Alojamento I. Havia 16 pacientes no CCO, dos quais 6 aguardavam alta para alojamento, mulheres em trabalho de Parto no Pronto Atendimento da Maternidade e impossibilidade de transferência das pacientes por falta de funcionários para atendimento destas. Foi necessário o deslocamento das chefes de Unidade, de Setor e Divisão de Enfermagem para colaborar na assistência e evitar maiores prejuízos às pacientes.

Na Infusão, 100% da equipe de enfermagem do turno da tarde aderiu à greve e no serviço social, 62,5%. Como resultado, o turno da noite ficou descoberto, gerando uma fragilidade importante na assistência ao paciente.

No setor de Farmácia, apesar dos esforços no sentido de remanejamento de funcionários para manter os serviços em funcionamento, observa-se o atraso na preparação, liberação e dispensação dos medicamentos e alertamos para o risco de interrupção de atendimento no Centro de Misturas Intravenosas (CMIV) para pacientes internados e ambulatoriais, além de um grande atraso na preparação, liberação e dispensação dos medicamentos (inclusive quimioterápicos).

No Banco de Leite Humano, com adesão de 100% da equipe, há o risco iminente de desabastecimento de leite humano para suprir a demanda da UTI Neonatal. Pois, não há profissionais em número adequado para manutenção da coleta externa, de onde provém grande parte do estoque.

Pela Divisão de Apoio Diagnóstico e Terapêutico, o impacto tem sido imenso com adesão maciça dos profissionais. A Tabela 2 demonstra o impacto nos exames de imagem e laboratoriais durante o período de greve.

Tabela 2- Impacto nos exames de 11 a 20/03/2024

De 11/03 à 17/03				
Unidade	Serviço	Atendimento normal	Atendimento greve	% de redução
UDI	Ressonância magnética	160	77	51.88%
	Tomografia computadorizada	655	616	5.95%
UDE	Ecografia	323	248	23.22%
	Mamografia	105	60	42.86%
	Ecocardiografia	346	266	23.12%
	Endoscopia	116	75	35.34%
	Holter	45	18	60.00%
	Urodinamica	12	4	66.67%
	Eletrocardiografia	214	167	21.96%
UBSA	Captação	150	0	100.00%
	Coleta	200	165	17.50%
UACAP	Redução da coleta interna e externa. Demora para alta por não ter exames laboratoriais			
De 18/03 à 20/03				
UDI	Ressonância magnética	81	40	50.62%
	Tomografia computadorizada	349	261	25.21%
UDE	Ecografia	175	160	8.57%
	Mamografia	67	29	56.72%
	Ecocardiografia	223	180	19.28%
	Endoscopia	63	32	49.21%
	Holter	32	0	100.00%
UBSA	Urodinamica	8	0	100.00%
	Eletrocardiografia	126	79	37.30%
	Captação	150	0	100.00%
	Coleta	120	56	53.33%
UACAP	Redução da coleta interna e externa. Demora para alta por não ter exames laboratoriais			

A unidade de Bloco Cirúrgico reduziu em 50% o número de salas abertas, sendo 4 (3 salas para eletivas e 1 sala para urgências/emergências) com critérios pré-estabelecidos

(pacientes oncológicos, judicializados, e provenientes do município de Curitiba). A adesão à greve é de 34% do efetivo de profissionais.

No Centro Cirúrgico Ambulatorial, aproximadamente 60% dos profissionais aderiram à greve. Foi necessário o fechamento de 4 salas e a manutenção de apenas 1 sala, para procedimentos de urgência e realização de transplante de córnea.

Na Unidade de Processamento de Materiais Esterilizados (UPME) aproximadamente 42% dos profissionais se encontram aderentes à greve, gerando atraso na entrega de materiais para todo hospital; conseqüentemente não sendo possível o abastecimento das unidades, com a priorização dos pedidos de materiais urgentes; o processo de lavagem de material encontra-se comprometido; atraso na entrega de instrumentais para Centro Cirúrgico Geral, Centro Cirúrgico Ambulatorial e Centro Cirúrgico Obstétrico. Além disso, a restrição de atividades da UPME, impossibilita a abertura de novas salas cirúrgicas.

Nos serviços que realizam exames, foi realizado contingenciamento de agendas para priorização de pacientes internados e as urgências/emergências, a fim de propiciar a rotatividade de leitos de enfermagem e terapia intensiva. Já se percebe o atraso nas altas hospitalares em cerca de 48h devido à dificuldade de realizar os exames imprescindíveis para alta hospitalar.

Os serviços que na atualidade contam com filas de espera muito grandes, como Endoscopia, Holter, MAPA, Ecocardiografia, Ressonância Magnética, entre outros, terão filas ainda maiores e muito difíceis de gerenciar após o movimento. Além disso, foi necessário o **fechamento dos seguintes serviços/unidades em decorrência da greve:**

- Centro de parto
- Hospital-dia
- Unidade Canguru
- Urodinâmica adulto
- Cicloergometria
- Holter
- MAPA

O que se verifica, portanto, **é que não está sendo garantida a manutenção do funcionamento de serviços essenciais.**

Assim, diante de tal situação, não resta alternativa que não seja a propositura da presente ação judicial, com o fim da declaração da abusividade do movimento paredista, e a conseqüente determinação de seu encerramento. Ou, se assim não entender, que seja determinado o percentual mínimo de 100% de profissionais no âmbito do Complexo Hospitalar das Clínicas da Universidade Federal do Paraná.

2. DA LEGIMIDADE ATIVA DA EBSERH

Configurada a situação grave, conforme relatado acima, e as necessidades inadiáveis, a presente ação judicial se faz necessária, sendo que a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda, consoante será demonstrado a seguir.

Para contextualizar, a Ebserh é uma empresa pública federal, cuja criação foi autorizada pela Lei n.º 12.550/2011, e tem como finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, integralmente no âmbito do SUS. Assim como a prestação às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, nos termos do artigo 207 da CF, a autonomia universitária.

Com isso, a Ebserh, por meio de contrato firmado com as universidades federais que assim optaram, atua no sentido de modernizar a gestão dos hospitais universitários federais, preservando e reforçando o papel estratégico desempenhado por essas unidades de centros de formação de profissionais na área da saúde e de prestação de assistência à saúde da população integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)¹.

Especificamente quanto à Lei nº 12.550/2011, de criação da Ebserh, o seu art. 4º prevê que compete à Ebserh o seguinte:

Art. 4º. Compete à EBSERH:

I - **administrar unidades hospitalares, bem como prestar serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, no âmbito do SUS;**

II - prestar às instituições federais de ensino superior e a outras instituições congêneres serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, mediante as condições que forem fixadas em seu estatuto social;

III - apoiar a execução de planos de ensino e pesquisa de instituições federais de ensino superior e de outras instituições congêneres, cuja vinculação com o campo da saúde pública ou com outros aspectos da sua atividade torne necessária essa cooperação, em especial na implementação das residências médica, multiprofissional e em área profissional da saúde, nas especialidades e regiões estratégicas para o SUS;

IV - prestar serviços de apoio à geração do conhecimento em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas nos hospitais universitários federais e a outras instituições congêneres;

V - prestar serviços de apoio ao processo de gestão dos hospitais

¹Disponível em: <http://www.ebserh.gov.br/web/portal-ebserh/historia>. Acesso em 20/03/2024.

universitários e federais e a outras instituições congêneres, com implementação de sistema de gestão único com geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas; e
VI - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social." **(grifo nosso)**

Certo é que, em Outubro de 2014, a Universidade Federal do Paraná optou por celebrar o Contrato de Gestão Especial com a Ebserh, cujo objeto é o gerenciamento do Complexo Hospitalar da UFPR, constituído pelo Hospital de Clínicas e Maternidade Vitor Ferreira do Amaral da UFPR. E no referido contrato constam as condições em que serão prestados pela Ebserh os serviços relacionados com as suas competências, tal como previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 12.550/2011.

Neste sentido, veja-se a previsão constante no contrato de gestão celebrados pela Ebserh com a UFSC:

Cláusula Sétima - Das obrigações e Responsabilidades da CONTRATADA

São obrigações da CONTRATADA (EBSERH):

I - administrar com ética e transparência o complexo Hospitalar Universitário da Universidade Federal do Paraná;

(...)

III - desenvolver gestão qualificada e moderna no Hospital Universitário; (...).

Em relação aos servidores públicos, há previsão na Cláusula Quinta do Contrato de Gestão:

Cláusula Quinta - Da cessão dos servidores públicos à CONTRATADA

A critério da CONTRATANTE, e observados os procedimentos legais aplicáveis, os servidores públicos em exercício no Complexo Hospitalar Universitário na data da assinatura do CONTRATO serão cedidos à CONTRATADA, caso em que continuarão exercendo as mesmas atividades e sujeitos ao que dispõe a Lei nº 8.112, de 1990, inclusive quanto aos deveres, proibições e regime disciplinar.

A Portaria nº 2716/2016, da Reitoria da UFPR, trata expressamente da situação de tais servidores, resolvendo:

Art. 1º Manter em exercício no Complexo Hospitalar Universitário, constituído pelo Hospital de Clínicas e Maternidade Vitor Ferreira do Amaral da UFPR, sob a gestão da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, técnicos administrativos regidos pela Lei nº 8.112/90, em atividades naquela Unidade ou que vieram a integrá-la.

Com base no Contrato de Gestão firmando entre a Ebserh e a UFPR, considerando que os servidores estão em exercício no Complexo Hospitalar e o movimento grevista tem impactado diretamente os serviços prestados pela estatal, clara a existência de interesse jurídico em ajuizar a presente demanda judicial pela Ebserh.

3. DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS PARA DEFLAGRAÇÃO DA GREVE

Sabe-se que, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 7.783/89, é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Ocorre que o exercício de tal direito se sujeita às limitações e regulamentações estabelecidas na forma da Lei.

São, portanto, requisitos para o legítimo exercício do direito de greve, nos termos da Lei nº 7.783/89, os seguintes:

- a) comunicação da greve ao empregador com antecedência mínima de 72 horas da paralisação, por se tratar de serviços essenciais (art. 10, II c/c art. 13);
- b) convocação de assembleia geral, com observância ao *quórum* estatutário, para definir as reivindicações da categoria e deliberar sobre a paralisação da prestação de serviços (artigo 4º);
- c) frustração das negociações coletivas (artigo 3º);
- d) garantia, durante a greve, da prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (artigo 11);
- e) ausência de violação ou constrangimento a direitos e garantias fundamentais (artigo 6º, § 1º);
- f) ausência de impedimento do acesso ao trabalho e ausência de ameaça ou dano à propriedade ou à pessoa (artigo 6º, § 3º).

Diante da existência de condições a serem observadas para que seja considerado regular o exercício do direito de greve, restará demonstrado que a greve deflagrada pelos servidores é abusiva, justamente por não obedecer a tais pressupostos. Afinal, a greve não é um direito absoluto e deve ser garantida a continuidade dos serviços essenciais, a teor do que já decidiu o STF, vejamos:

O direito à greve não é absoluto, devendo a categoria observar os parâmetros legais de regência. (...) Descabe falar em transgressão à Carta da República quando o indeferimento da garantia de emprego decorre do fato de se haver enquadrado a greve como ilegal. [[RE 184.083](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 7-11-2000, 2ª T, DJ de 18-5-2001.]

A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às "atividades essenciais", é especificamente delineada nos arts. 9º a 11 da Lei 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de **greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente** entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9º, *caput*, c/c art. 37, VII), de um lado, e **o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos** (CF, art. 9º, § 1º), de outro. [[MI 708](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 25-10-2007, P, DJE de 31-10-2008.]

De início, deve ser verificado o cumprimento das formalidades que dizem respeito

à comunicação ao “empregador”, à convocação de assembleia geral, ao quórum para deliberação da paralisação coletiva da prestação de serviços e à definição das reivindicações da categoria.

A comunicação foi feita, tempestivamente, por meio do Ofício nº 37/2024, de 04/03/24, com indicativo de greve a partir de 11/03/24. No entanto, a Ebserh **desconhece** a existência de documentação apta a demonstrar a legitimidade da greve, como, a título de exemplo, o Edital de convocação de assembleia, lista de presentes, ata de assembleia, dentre outros.

Assim, considerando que não foi apresentada à Ebserh qualquer documentação apta a demonstrar que a entidade sindical procedeu com regularidade na convocação e deliberação sobre a deflagração do movimento paredista, ficando esta estatal impossibilitada de verificar a observância dos requisitos exigidos pela Lei nº 7.783/1989 (art. 4º).

Independentemente da verificação do cumprimento das formalidades legais para o exercício do direito de greve, resta latente a abusividade do movimento paredista em razão da **ausência de manutenção da prestação de serviços essenciais**. O ofício encaminhado pelo Sindicato nada mencionada sobre o tema.

A atitude é nociva à garantia da manutenção da prestação de serviços essenciais porque impossibilita que a Ebserh realize o planejamento das atividades a serem executadas, o que, em se tratando de serviços assistenciais à população assistida pelo Sistema Único de Saúde, representa significativo prejuízo ao interesse público.

Registre-se que, nessa linha, a paralisação de profissionais que laboram nos Postos de Internação, Unidades de Terapia Intensiva e Centros Cirúrgicos, nos quais os cuidados à saúde são inafastáveis e a gravidade da situação dos pacientes é maior, colocam em risco o maior bem constitucionalmente protegido que é a **VIDA** da população.

Do mesmo modo a manutenção de apenas um pequeno percentual do pessoal nas demais áreas, tais como nutrição, suprimentos, dentre outros, impacta diretamente na prestação de serviços assistenciais e colocam igualmente em risco a população, que não receberá a necessária prestação do serviço público de saúde, tendo em vista que o hospital fica impossibilitado de funcionar de maneira razoável com a manutenção mínima em tais áreas.

Os prejuízos decorrentes da paralisação transcendem o âmbito individual dos servidores, atingindo diretamente a população, notadamente a população carente. Bem por isso, o Superior Tribunal de Justiça considera abusiva a greve que não cumpra tais requisitos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.776 - MG (2010/0194018-2)
RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GREVE. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL: MÉDICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. ESTADO DE EMERGÊNCIA DECLARADO POR EPIDEMIA DE DENGUE E GRIPE SUÍNA. IMPOSSIBILIDADE DE PARALISAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. MULTA DO ART. 538 DO CPC. DESCABIMENTO. SÚMULA 98/STJ.

(...)

2. Os serviços públicos essenciais devem ser mantidos no curso de uma greve, reconhecendo-se tal direito como constitucionalmente garantido, desde que a paralização não afete a continuidade do serviço, quando essencial.

3. Cabe aos sindicatos, aos empregadores e aos empregados, necessariamente, manter "a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade", **sob pena de declaração de ilegalidade do movimento grevista.**

4. Em Estado com declaração de emergência, por epidemia de dengue e gripe suína, nem mesmo a prestação normal dos serviços de saúde do Município seria apta a atender a população local.

(...)

A sequência de fatos já exposta evidencia que os procedimentos legais mínimos a serem observados para a deflagração de movimento paredista, notadamente em serviço essencial, não foram observados, restando latente a sua abusividade.

Conforme se depreende da documentação acostada, se desconsiderada decisão do STF sobre a inaplicabilidade do direito à greve para esses servidores, requisitos de validade de eventual greve foram descumpridos pelo movimento paredista, motivo pelo qual há de ser declarada abusiva, com a respectiva determinação judicial do imediato retorno da categoria ao trabalho no âmbito do **COMPLEXO HOSPITALAR UNIVERSITÁRIO DO PARANÁ**, sob pena de multa por descumprimento da ordem judicial.

4. DO PERCENTUAL MÍNIMO

Merece destaque o posicionamento de Yone Frediani (2001, p. 201), para quem **o movimento paredista envolvendo serviços essenciais pode colocar a sociedade em perigo iminente, no que se refere à sua sobrevivência, saúde ou segurança.** De modo que, independentemente do percentual mínimo fixado, esse mínimo jamais viria a amparar as necessidades demandadas pela coletividade, com base no art. 11 da Lei nº 7.783/89.

Dessa forma, **caso a greve não seja liminarmente reconhecida como abusiva no presente caso, imprescindível que seja determinado percentual mínimo de funcionamento do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO PARANÁ**, visando à manutenção das atividades essenciais.

De se ressaltar que **o Judiciário vem determinando, em determinados serviços a manutenção de percentual mínimo de 70%**, no caso, por exemplo, de **rodoviários**, conforme se verifica na decisão abaixo:

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SITETUPERON. TRANSPORTE COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR QUE FIXAVA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, PERCENTUAL MÍNIMO PARA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELA DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MULTA DEVIDA. MONTANTE FIXADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A decisão liminar expedida pelo Judiciário Trabalhista foi no sentido de resguardar, durante a greve, os interesses da sociedade, mediante o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço de transporte público local, fixando-se a obrigação da prestação dos serviços indispensáveis de transporte coletivo **com, pelo menos, setenta por cento da frota nos horários de pico e quarenta por cento nos demais horários, sob pena de multa diária.** Contudo, a prova dos autos demonstra o descumprimento da determinação judicial no lapso de 5/7/2011 a 11/7/2011, inclusive com paralisação total dos serviços em parcela do período. O demonstrado descumprimento do mínimo necessário para manutenção dos serviços essenciais faz incidir, assim, a multa fixada pelo Juízo. (...) Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (RO - 1369-34.2011.5.14.0000, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 11/12/2012, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 15/02/2013 – GRIFO NOSSO)

Vale acrescentar que o percentual mínimo de **70%** também foi o adotado pela Ministra Assusete Magalhães nos autos do processo nº 0126398-47.2014.3.00.0000, que trata da **greve dos servidores do IBGE**:

Ante o exposto, presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, defiro a liminar, para determinar à entidade ré que (a) **mantenha no trabalho, nos dias de greve, uma equipe com, no mínimo, 70% dos servidores em cada uma das unidades do IBGE**; e (b) se abstenha de impedir a entrada, nos prédios da autarquia, de servidores não aderentes ao movimento, bem como de terceirizados que neles prestem serviços e particulares em geral, tudo sob pena de multa de R\$ 100.000,00 por dia de descumprimento, nos termos do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. (STJ. Pet nº 10499 / DF - 2014/0126398-9 – Número único: 0126398-47.2014.3.00.0000. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES)

No caso dos serviços ligados à produção, geração e distribuição de energia elétrica, **o percentual mínimo definido foi de 75%** (DC - 5761-36.2013.5.00.0000). Destacam-se alguns trechos da decisão judicial:

A própria Constituição, mesmo assegurando o direito à greve, estabeleceu limites em determinadas circunstâncias, ao dizer que “a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade” (art. 9º, § 1º, CF). Concretizando esta delimitação, a Lei n.º 7.783/89, ao definir as atividades essenciais, estabeleceu critérios para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, dispondo que “nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade” (art. 11).

É certo que os serviços prestados pelas suscitantes, que se referem a toda cadeia de fornecimento de energia para grande parte do país, é considerado serviço essencial, **configurando-se a exacerbação da paralisação por parte dos empregados, hipótese em que o direito de greve colide com outros direitos constitucionalmente previstos, inclusive a preservação da integridade física e da vida.**

Por certo, uma greve com paralisação integral ou mesmo muito extensa, põe em risco a operação do sistema energético nacional e, a hipótese de um colapso com suspensão do fornecimento de energia, implicaria em malferir e ameaçar seriamente o funcionamento de outras atividades essenciais, tais como os setores de saúde, segurança pública, transporte, dentre outros. Sob esse ângulo, já se delinea aspectos de plausibilidade e de periculum in mora, com **um enfoque na coletividade, cujos interesses estão seriamente ameaçados pelo descumprimento de patamares mínimos de manutenção da atividade essencial**, comportando a antecipação dos efeitos para inibir conduta que, em princípio, tem grande probabilidade de se reconhecer como abusiva e fora dos limites do exercício regular do direito de greve.

(...)

Assim, no que concerne à preservação do número de trabalhadores mínimos, bem como do trabalho exigido nas escalas, deve ser acolhida a pretensão de tutela antecipada, fixando-se obrigações de fazer e não fazer aos sindicatos suscitados, **de modo a preservar e compatibilizar equilibradamente o exercício dos direitos constitucionalmente assegurados.**

(...)

Por conseguinte, estabelece-se a multa diária para o descumprimento, para cada um dos suscitados, que serão responsáveis diretamente pela sua atuação, de modo individualizado, à medida que resistências à ordem, na prática, podem configurar ações também individualizadas de um ou de alguns dos suscitados. Portanto, concedo em parte a tutela antecipada, para ordenar aos suscitados o seguinte:

a) **mantenham o número de trabalhadores em atividade de pelo menos 75% da força de trabalho em cada uma das unidades e nos respectivos setores de geração, transmissão e distribuição de energia, observando-se a proporcionalidade, inclusive quanto às funções dos trabalhadores;**

(...)

c) abstenham-se de praticar qualquer ato que impeça a garantia da manutenção mínima de 75% da força de trabalho em cada uma das unidades, bem como da garantia da escala estabelecida nas alíneas “a)” e “b)”, tanto em relação à categoria que representam, como em relação a categorias diferenciadas. Estabelece-se a multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) diários para qualquer das entidades suscitadas responsável pelo não cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer ordenadas.

Outrossim, em 2015 o Poder Judiciário determinou a manutenção do percentual mínimo de **75%** (setenta e cinco por cento) em **cada uma das unidades hospitalares** geridas pela empresa, bem como na Sede, em 2015, no DCG 18701-62.2015.5.00.0000.

Em **2016**, a EBSERH propôs AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA visando evitar o caos na saúde pública, em face da CONDSEF (TutCautAntec nº 0014905-29.2016.5.00.0000), em razão do indicativo de greve por tempo

indeterminado, agendado para o dia 20 de julho de 2016, tendo em vista que se tratava de MANEJO ABUSIVO DO DIREITO DE GREVE.

Por entender que o direito de greve não pode sobrepor o direito à vida e à saúde da população, o ilustre ministro Presidente do TST, Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho, deferiu parcialmente a liminar, nos seguintes termos:

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC, para determinar que, para atendimento dos serviços inadiáveis da comunidade, sejam mantidos em atividade e no desempenho normal de suas atribuições, em cada uma das unidades hospitalares geridas pela Suscitante, bem como em sua sede, o contingente mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de trabalhadores, sob pena de multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por dia de desrespeito da liminar ora concedida, aplicável à Confederação Requerida.

Em 21/07/2016, considerando que a decisão liminar não estava sendo cumprida de forma adequada, a suscitante peticionou nos autos, requerendo que a confederação ré fosse intimada para cumprimento da decisão judicial, conforme pontos apresentados. Dessa forma, foi proferida nova decisão judicial nos autos, dia 22/07/2016, no seguinte sentido:

Ante o exposto, em caráter declaratório, acolho parcialmente o pleito de esclarecimento da Requerente para determinar à Confederação Suscitada que observe que o contingente mínimo de **75% (setenta e cinco por cento), aplicado apenas aos empregados da EBSERH** (não incluindo no cômputo os servidores públicos do Regime Jurídico Único e os empregados terceirizados), refere-se à sede e a cada uma das unidades hospitalares, inclusive administrativas. No mais, fica mantida a sanção pecuniária pelo descumprimento da liminar inserta na parte dispositiva do despacho anteriormente proferido à seq. 3 dos presentes autos, observada a determinação supra.

Em relação à greve dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, **80%** (oitenta por cento) foi o percentual determinado nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 6851-40.2017.5.00.0000. Na decisão, a ministra disse que os Correios exercem um serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, e que a jurisprudência tanto do TST quanto do Supremo Tribunal Federal reconhece a sua essencialidade.

Recentemente o STJ fixou o percentual de **85%** dos médicos peritos federais atuantes na realização de perícias médicas de análise inicial de benefícios e direitos previdenciários e assistenciais, sob pena de multa diária de 500.000,00 em caso de descumprimento, no bojo da Tutela Cautelar Antecedente nº 333 – DF (2024/0016105-5), publicada em 30/01/2024. Confira-se:

Ante o exposto, tendo em vista as informações oficiais que evidenciam o tempo médio de espera de agendamento para a realização de perícias médicas superior a 45 dias (fls. 8, 18, 24 e 29, coluna 4), em alguns Estados da Federação,

concedo parcialmente a tutela de urgência pleiteada para, na paralisação prevista para o dia 31/1/2024, **determinar a continuidade da prestação do serviço público realizado pela categoria requerida, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento da presente decisão, nos seguintes termos: (a) manutenção em atividade do percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) dos médicos peritos federais atuantes na realização de perícias médicas de análise inicial de benefícios e direitos previdenciários e assistenciais, nos Estados de Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe e Tocantins (fl. 29, coluna 4); e (b) manutenção em atividade do percentual de 70% (setenta por cento) dos médicos peritos federais atuantes na realização de perícias médicas de análise inicial de benefícios e direitos previdenciários e assistenciais, nos Estados do Acre, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo**". (grifo nosso)

Merece destaque que, em situação semelhante, ocorrida em razão da greve dos Servidores Públicos da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, foi proferida decisão liminar determinando que o sindicato garantisse **100%**:

CONTINGENTE MÍNIMO DE SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS NAS UNIDADES ESPECIALIZADAS DE TERAPIA INTENSIVA, CONSOANTE DETERMINAÇÃO DA ANVISA – UTI'S ADULTO/CORONARIANA, UTI NEONATAL/PEDIÁTRICA, UNIDADES DE CUIDADOS INTERMEDIÁRIOS NEONATAIS, UNIDADES DE PRONTO SOCORRO ADULTO/INFANTIL, BLOCO CIRÚRGICO E DEMAIS SETORES OU ÁREAS QUE ATENDAM PACIENTES EM ESTADO CRÍTICO E COM RISCO DE MORTE, BEM COMO O CONTINGENTE DE 100% DOS INSTRUMENTADORES CIRÚRGICOS NOS SETORES E UNIDADES QUE CONTAM SOMENTE COM UM PROFISSIONAL DISPONÍVEL.

No próprio caso da Ebserh, em **2019**, o Poder Judiciário já determinou, em sede de Tutela Antecipada Antecedente, a **manutenção do percentual de 100% (cem por cento) dos servidores no HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JÚLIO MULLER**, sob pena de crime de desobediência, além do pagamento, pelo Sindicato, de multa de R\$50.000,00 por dia paralisado, senão vejamos:

"(...)

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente formulado pela EBSERH em desfavor do Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos em Educação da Universidade Federal do Mato Grosso, com pedido liminar, objetivando, em síntese, "a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para o fim de declarar a abusividade do movimento grevista a ser iniciado em 22/03/2019, determinando a manutenção dos servidores cedidos ao HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JULIO MULLER pela em suas funções ou, alternativamente, que o contingente mínimo de servidores cedidos ao HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JULIO MULLER pela Universidade Federal do Mato Grosso em cada área de trabalho seja fixado em 100% .

(...)

Com efeito, não se afasta o legítimo interesse da classe de trabalhadores em reivindicar verbas pecuniárias e condições de trabalho mais favoráveis. Ocorre que, atuando os substituídos do requerido na área da saúde pública, que tem sólido amparo constitucional, sobretudo no interesse da sociedade quanto à continuidade na prestação dos serviços essenciais, que também refletem no próprio direito à vida e à dignidade da pessoa humana, há de se sopesar os interesses em conflito, de sorte que a primazia do interesse público sobre aquele defendido pela classe de trabalhadores - repita-se, sem reduzir o legítimo interesse na pauta de reivindicações - conduz à vedação de paralisação que importe em mácula à continuidade de serviço público essencial, a exemplo do caso concreto, bem assim em observância às garantias fundamentais individuais à saúde e à vida.

A gravidade extrema da saúde pública em Cuiabá-MT se afigura, ainda, devido ao fechamento da Santa Casa de Misericórdia, razão pela qual o hospital universitário Julio Muller passou a absorver, ainda, maior demanda relativamente àqueles que dependem do atendimento público à saúde. Impende frisar, outrossim, que há serviços e unidades, a exemplo da UTI, que não comportam qualquer redução da carga efetiva de trabalho necessária à manutenção da vida dos pacientes a ela submetidos.

Na mesma toada, afigura-se presente, outrossim, o receio de dano irreparável, haja vista que a documentação carreada aos autos, sobretudo o ofício n. 027/2019/SINTUF-MT, de 19/03/2019, dirigido à Reitora da UFMT, expõe, de forma hialina, a deflagração, a partir de 22/03/2019 e por tempo indeterminado, da greve dos servidores que atuam no hospital universitário da UFMT, administrado pela requerente (...)

Isto posto, defiro, em parte, o pedido liminar para determinar que o sindicato, ora requerido, cesse imediatamente o movimento paredista deflagrado no hospital universitário Julio Muller, determinando a todos seus substituídos que retornem imediatamente ao trabalho, devendo, ainda, manter 100% (cem por cento) do efetivo em exercício regular, sob pena de incursão em crime de responsabilidade por desobediência à ordem judicial, além do pagamento, pelo requerido, de multa equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia paralisado. (PROCESSO: 1008254-13.2019.4.01.0000. REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES – EBSERH. REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM ENDUCACAO DA UNIV FEDERAL DE MATO GROSSO Brasília - DF, 22 de março de 2019). (grifo nosso)

Pelo exposto, verifica-se que, para serviços essenciais em hospitais universitários, o percentual mínimo seria de 100%.

A greve em serviços essenciais, indubitavelmente gera prejuízos à população. Em relação à serviços hospitalares, que são prestados pela suscitante, a situação é ainda mais grave. Inclusive, esse é o entendimento do Conselho Federal de Medicina, que tratou do tema no **Parecer do CFM Nº 20/2002:**

(...) A greve ou paralisação das atividades em qualquer setor produtivo ou de serviços é sempre questionável à medida que impede o acesso da coletividade a bens ou serviços que, concretamente, contribuem para o aumento do nível da qualidade de vida dos cidadãos e cidadãs, causando, conseqüentemente, um

constrangimento geral na sociedade. Quando esta suspensão ocorre nos setores ditos essenciais, como saúde, segurança, educação, abastecimento, água e energia, etc., agudiza o processo haja vista que o impedimento **diz respeito a bens que não só influenciam na qualidade, mas que podem comprometer a continuidade da vida.** (...) O ponto fulcral desta discussão deve estar centrado na questão dos **atendimentos de emergência e urgência, incluindo-se aí a atenção em Unidades de Terapia Intensiva e atividades afins.** (...) A Resolução CRM-MT 006/91, em seu artigo 2º dispôs: “O atendimento de emergência e urgência, bem como a continuidade de cuidados cuja interrupção possa propiciar agravamento, descompensação, irreversibilidade, invalidez ou morte de pacientes, deverão ser assegurados como direitos de cidadania’. **Os atendimentos de emergência e urgência, UTI e atividades afins devem ser garantidos durante o período de greve, como também mantida a sequência do tratamento dos pacientes internados até o início do movimento reivindicatório,** seja por médicos residentes ou do quadro permanente do hospital. (...)

A **RDC Anvisa/MS nº 7**, de 24 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências, no Capítulo II, Seção III versa sobre Recursos Humanos. Nesta seção, o artigo 14 prevê a **equipe multiprofissional mínima** que deve atuar dentro da UTI, consistindo, inclusive, **infração sanitária** – conforme art. 73 – a sua não observância.

Ademais, válido mencionar que a Resolução COFEN nº 311/2007, que trata do Código de Ética do Profissional de Enfermagem e o Código de Ética Médica, publicado a partir da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1931, de 17 de setembro 2009, possuem disposições que garantem o direito de suspensão das atividades quando a instituição “não oferecer condições dignas para o exercício profissional ou que desrespeite a legislação do setor saúde” e “não oferecer condições adequadas para o exercício profissional ou não o remunerar digna e justamente”, respectivamente, sempre **RESSALVANDO AS SITUAÇÕES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA.**

Dessa forma, o que se verifica, na prática, é que para UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA, URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, E ÁREAS AFINS, **O PERCENTUAL MÍNIMO DE FUNCIONAMENTO DEVE SER DE 100%.** Para as demais áreas, considerando o histórico enfrentado pela empresa em outras filiais, a jurisprudência e a realidade do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO PARANÁ, o percentual deve ser de igualmente de 100%, ante à necessidade de se evitar prejuízos irreparáveis à vida e à saúde da população.

5. DA NECESSIDADE DE SER CONFERIDA À EBSERH TRATAMENTO ANÁLOGO AO DE FAZENDA PÚBLICA

A Ebserh, cuja criação foi autorizada pela Lei n.º 12.550/2011 tem como finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, integralmente no âmbito do SUS. Assim como a prestação às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de

apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, nos termos do artigo 207 da CF, a autonomia universitária.

Não obstante o art. 173, § 1º, inc. II, da Constituição da República determine a submissão das empresas públicas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, deve ser observado que **a Ebserh não explora atividade econômica e não visa lucro**. Assim, embora a Ebserh seja uma empresa pública, com natureza jurídica de direito privado, a ela devem ser estendidas as prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

O STF tem posicionamento firme nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 173, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISTINÇÃO ENTRE EMPRESAS ESTATAIS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO E EMPRESAS ESTATAIS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADE ECONÔMICA EM SENTIDO ESTRITO. REGIME JURÍDICO ESTRUTURAL E REGIME JURÍDICO FUNCIONAL DAS EMPRESAS ESTATAIS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. (...) As sociedades de economia mista e as empresas públicas que explorem atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas, nos termos do disposto no § 1º do artigo 173 da Constituição do Brasil, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. 3. Distinção entre empresas estatais que prestam serviço público e empresas estatais que empreendem atividade econômica em sentido estrito 4. **O § 1º do artigo 173 da Constituição do Brasil não se aplica às empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades (estatais) que prestam serviço público.** (ADI 1642 /MG , Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, julgamento em 03.4.2008, DJe 18.9.2008) (Grifos nossos)

EMENTA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE. REFERENDO. EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO DO CEARÁ (EMATERCE). ENTIDADE ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO, EM CARÁTER EXCLUSIVO E SEM INTUITO DE LUCRO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL. INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AGRÍCOLA. ART. 187, IV, DA CF. ATIVIDADES ESTATAIS TÍPICAS. EXECUÇÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS. ARTS. 2º, 84, II, 167, VI E X, E 100 DA CF. CONVERSÃO DO REFERENDO À LIMINAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. 1. **É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que somente as empresas públicas que exploram atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos moldes do art. 173, § 1º, II, da Lei Maior.** Precedentes. 2. As atividades de assistência técnica e extensão rural, positivadas no art. 187, IV, da Constituição da República como instrumentos de realização da política agrícola do Estado, traduzem atividades estatais típicas. 3. Embora constituída sob a forma de empresa pública, a EMATERCE desempenha atividade de Estado, em regime de exclusividade e sem finalidade de lucro, sendo inteiramente dependente do repasse de recursos públicos. Por não explorar atividade econômica em sentido estrito, sujeita-se, a cobrança dos débitos por ela devidos em virtude de condenação judicial, ao regime de precatórios (art. 100 da Constituição da República). 4. A expropriação de numerário em contas do Estado do Ceará para satisfazer execuções de débitos trabalhistas da EMATERCE traduz indevida

interferência do Poder Judiciário na administração do orçamento e na definição das prioridades na execução de políticas públicas, em afronta aos arts. 2º e 84, II, 167, VI e X, da CF. Precedentes. 5. Conversão do referendo à liminar em julgamento definitivo de mérito. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (ADPF 437, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020).

A Ebserh preenche todos os critérios da ADPF 437, pois desempenha apenas atividade típica de Estado – prestação de serviços de saúde exclusivamente SUS e de apoio a instituições federais de ensino (art. 3º, §1º, Lei 12.550 de 2011); há dependência total do orçamento federal; não há fins lucrativos, pois reinveste-se o lucro líquido no objeto social (art. 8º, parágrafo único, Lei 12.550 de 2011); e há exclusividade da prestação, pois apenas a Ebserh pode firmar contratos com as instituições federais de ensino para consecução dos fins do art. 3º, Lei 12.550 de 2011, em regime de dispensa de licitação (art. 5º, Lei 12.550 de 2011).

A jurisprudência está se consolidando no sentido de conferir à Ebserh as prerrogativas de Fazenda Pública, seguindo os precedentes do Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes. E esse é o entendimento do Tribunal Pleno do TST:

(...) EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA À EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH), NO QUE TANGE À ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. (...) Nesse contexto, constata-se que a embargada tem finalidade de prestação de serviços públicos essenciais, ligados à saúde e à educação, não atua em regime de concorrência e não reverte lucros à União. Em face de tais características, faz jus aos privilégios próprios da Fazenda Pública referentes à isenção de recolhimento de custas e depósitos recursais. 11 - Embargos conhecidos e desprovidos. (TST - E-RR: 00002521920175130002, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 20/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/05/2023)

Desse modo, não obstante a Ebserh tenha qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, deve ser levada em conta a natureza especial de seus objetivos, ou seja, prestação de serviços de saúde, atividade essencial do Estado, com capital integralmente proveniente do Sistema Único de Saúde – SUS, sem exploração de atividade econômica.

Diante de tais circunstâncias, merece ser reconhecido tratamento equiparado à Fazenda Pública à empresa autora para gozo de seus privilégios, inclusive para fins de isenção de custas e prazos em dobro.

6. DA NECESSIDADE DE PROVIMENTO LIMINAR – DOS PREJUÍZOS À POPULAÇÃO - DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA

O movimento paredista impacta diretamente na produção de serviços do **COMPLEXO HOSPITALAR UNIVERSITÁRIO DO PARANÁ**, acarretando drástica redução dos serviços, o que conseqüentemente, impacta na contratualização com o SUS, em razão do não atendimento às metas pactuadas. Fora o prejuízo que se tem na **CONTRATUALIZAÇÃO COM O SUS, NO ATENDIMENTO A METAS, O PREJUÍZO MAIOR E INCALCULÁVEL É PARA A POPULAÇÃO**.

Pela experiência ocorrida, é possível afirmar que o movimento grevista causa sérios prejuízos ao funcionamento dos Hospitais Universitários, como já narrado. Veja, Excelência, são consultas ambulatoriais canceladas, cirurgias e exames suspensos, pacientes em estado de UTI sem a assistência necessária.

Estabelece o novo Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse caso, **está evidente a urgência da demanda, tendo em vista a probabilidade do direito (manutenção de serviços essenciais no Hospital Universitário) e o perigo da demora (pacientes sem o devido atendimento, com riscos sérios à saúde e à vida)**. Pelas fortes argumentações e provas juntadas, o provimento jurisdicional há de ser antecipado.

Vê-se, claramente, que a parte autora detém um bom direito, o qual será reconhecido e culminará no reconhecimento da abusividade da greve. **Toda a fundamentação fática e jurídica foi exposta e demonstrada ao longo da peça, confortada por robusta prova do descumprimento da lei pela parte adversa.**

Ademais, o provimento jurisdicional que pleiteia será útil essencialmente se antecipado liminarmente. Isso porque, caso contrário, **os serviços essenciais serão prejudicados, gerando prejuízos não somente à Suscitante, mas a toda a sociedade, que se verá impossibilitada de utilizar-se dos serviços médicos e hospitalares fornecidos pela parte autora diariamente via Sistema Único de Saúde - SUS.**

Note-se que serviços essenciais realmente o são, na medida em que muitos dos serviços médicos hospitalares prestados pela Suscitante, por exemplo, representam uma garantia dos direitos à saúde para muitos cidadãos. O serviço hospitalar médico, tido pela lei como essencial, restará por demais prejudicado acaso ocorra a paralisação e acarretará prejuízos, em verdade, em todo o sistema de saúde pública do Mato Grosso.

Dessa forma, o perigo na demora do provimento jurisdicional é latente. Ademais,

o bom direito já resta amplamente demonstrado. O que se denota, portanto, é que se faz absolutamente necessário o provimento jurisdicional liminar, *inaudita altera pars*, a fim de que seja resguardado o interesse de toda a coletividade, que está a perder com o movimento, na medida em que este fere não apenas o direito de ir e vir, mas, frontalmente, o direito de usar serviços sociais em geral, e, portanto, o direito fundamental à saúde.

Os prejuízos à sociedade são manifestos. Repise-se: há plausibilidade jurídica na pretensão ora veiculada, bem como há o risco na demora da prestação jurisdicional, motivo pelo qual espera a Suscitante o provimento de tutela de urgência antecipada.

Com efeito, tendo em vista que os serviços prestados pelo **COMPLEXO HOSPITALAR UNIVERSITÁRIO DO PARANÁ**, são essenciais à população, os prejuízos decorrentes da paralisação transcendem o âmbito individual dos servidores, atingindo diretamente a população, notadamente a população carente.

Portanto, resta flagrante o **iminente risco à vida e à saúde da população**, pela inobservância de manutenção dos serviços essenciais pelo movimento grevistas.

Como se depreende da norma aplicável, a categoria deverá manter “a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”, sendo definido pela lei que “são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”.

Ademais, considera-se serviço essencial, nos termos do disposto no artigo 10, II, da Lei, a assistência médica e hospitalar.

Resta claro que o próprio serviço de saúde não prestado impõe perigo à sobrevivência, à saúde e à segurança da população.

Pelo exposto, ressaltando-se que se trata de serviços hospitalares, requer que seja **CONCEDIDA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, para declarar a abusividade do movimento grevista iniciado em 11/03/2024 ou a **manutenção de percentual mínimo de funcionamento de cada área de trabalho nos dias de paralisação, de 100%, ante à necessidade de se evitar prejuízos irreparáveis à vida e à saúde da população**.

Para garantia de tal determinação, certamente há de ser cominada multa diária por descumprimento, o que se requer.

7. DOS PEDIDOS

Do exposto, requer a Autora:

- a) A concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para o fim de declarar a abusividade do movimento grevista iniciado em 11/03/2024, determinando a manutenção dos servidores cedidos ao **HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO PARANÁ** pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ** em suas funções ou, alternativamente, que o **contingente mínimo de servidores cedidos ao CH-UFPR pela UFPR em cada área de trabalho seja fixado em 100%**, sob pena de multa diária de 500.000,00 (quinhentos mil reais).
- b) O reconhecimento expresso das prerrogativas processuais de Fazenda Pública em juízo à EBSERH, como isenção de custas, prazos, execução por precatório, e demais consectários;
- c) A citação do Sindicato-Réu para, querendo, responder à presente ação;
- d) No mérito, julgar procedentes os pleitos aqui formulados, para declarar abusiva a greve deflagrada em 11/03/2024 pelo sindicato réu, devendo, logo, todos os trabalhadores observarem as escalas de trabalho produzidas pela gestão do CH-UFPR, em caráter definitivo, com a respectiva condenação da parte ré, inclusive nas cominações legais em virtude da sucumbência.

Por fim, requerer que todas as intimações e publicações relacionadas à presente demanda sejam feitas, **com exclusividade**, em nome dos advogados **THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS**, OAB/BA nº 23.824 e OAB/DF nº 53.265, **BRUNA LETÍCIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES**, OAB/DF nº 47.067 e OAB/PI nº 7.964, e **JULIANA MELISSA LUCAS VILELA E MELO**, OAB/MG nº. 104.889, sob pena de nulidade, a teor do que dispõe o art. 272, §5º do CPC.

Dá à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília, 23 de março de 2024.

(assinatura eletrônica)

Thiago Lopes Cardoso Campos
OAB-DF nº 53.265
OAB-BA nº 23.824

(assinatura eletrônica)

Larissa Lôbo Ramos
OAB-BA nº 38.384

(assinatura eletrônica)

Bruna Letícia Teixeira Ibiapina Chaves
OAB-DF nº 47.067
OAB-PI nº 7.964

(assinatura eletrônica)

Juliana Melissa Lucas Vilela e Melo
OAB-MG nº 104.889



EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES
SCS Quadra 9, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre C, 1º ao 3º andares - Bairro
Asa Sul
Brasília-DF, CEP 70308-200
(61) 3255-8900 - <http://www.ebserh.gov.br>

Procuração - SEI

PROCURAÇÃO

ADEMAR ARTHUR CHIRO DOS REIS, brasileiro, casado, médico, inscrito no RG sob o nº 14.751.105-7 SSP-SP e no CPF sob o nº 738.678.377-91, Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSE RH, nomeia e constitui como seus procuradores os advogados **THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/BA sob o nº 23.824 e na OAB/DF sob o nº 53.265 e no CPF sob o nº 014.644.685-24, **LARISSA LÔBO RAMOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/BA sob o nº 38.384 e no CPF sob o nº 046.936.585-45, **BRUNA LETÍCIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 47.067 e OAB/PI nº 7.964 e no CPF sob o nº 010.226.943-24 e **JOÃO AURELIANO DIAS FILHO**, brasileiro, união estável, inscrito na OAB/DF sob o nº 38.856 e no CPF sob o nº 024.140.683-88, conferindo-lhe os poderes decorrentes da cláusula "ad judicium et extra", para em todo território nacional, perante quaisquer órgãos judiciais ou administrativos, receber notificações e prestar informações em mandados de segurança quando o outorgante figurar como autoridade apontada como coatora, esclarecendo os fatos e os motivos da edição do ato impugnado, podendo ainda representar o outorgante nas demandas contra ele propostas, bem como receber citações, notificações e intimações, inclusive em Mandado de Segurança em que figure como autoridade coatora.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
ADEMAR ARTHUR CHIRO DOS REIS
Presidente da EBSE RH



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Chiro, Presidente**, em 09/01/2024, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ebserh.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35704461** e o código CRC **FOA50528**.

Referência: Processo nº 23477.006279/2021-77 SEI nº 35704461



EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES
SCS Quadra 9, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre C, 1º ao 3º
andares - Bairro Asa Sul
Brasília-DF, CEP 70308-200
(61) 3255-8900 - <http://www.ebserh.gov.br>

Substabelecimento - SEI

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, os poderes que me foram outorgados pela **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.126.437/0001-43, conferindo aos advogados **ADRIANA MARTINELLI MARTINS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/ES sob o nº 12.653 e no CPF sob o nº 095.090.527-52, **ALAN MOTA NORONHA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PA sob o nº 12.923 e no CPF sob o nº 726.009.852-04, **ALAN SOARES ELEUTÉRIO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o nº 96.954 e no CPF sob o nº 003.622.776-56, **ALEX BRUNO DE SOUZA VIDAL**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/AP sob o nº 5.777 e no CPF sob o nº 007.395.782-86, **ALICE OLIVEIRA DE SOUZA CAVALCANTE**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 46.204 e no CPF sob o nº 003.416.313-10, **ALINE DE CASTRO TRINDADE**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 52.094 e no CPF sob o nº 012.142.756-05, **AMANDA HEBERLE REIS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RS sob o nº 99.480 e no CPF sob o nº 029.683.890-09, **ANA CAROLINA DE ARAÚJO MEDEIROS BARRETO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RN sob o nº 11.300 e no CPF sob o nº 073.329.964-48, **ANA KERCIA VERAS BOGÉA**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/PI sob o nº 3.549 e no CPF sob o nº 788.062.243-87, **ANDRÉ ROGÉRIO GRAÇA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 189.181 e no CPF sob o nº 280.451.058-10, **ANGÉLICA PREVEDELLO SARZI**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RS sob o nº 70.411 e no CPF sob o nº 967.793.730-87, **ANTONIO CÍCERO DA CUNHA NETO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SE sob o nº 9.620 e no CPF sob o nº 043.888.675-51, **BRUNA LUISA SOARES ALVES MENEZES**, brasileira, casada, inscrita na OAB/BA sob o nº 37.094 e no CPF sob o nº 368.825.218-75, **BRUNO DE ASSIS BASTOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AL sob o nº 7.476 e no CPF sob o nº 048.271.894-39, **BARBARA CAROLINE ALMEIDA JORGE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o nº 67.738 e no CPF sob o nº 051.871.513-20, **BÁRBARA DANTAS NERI**, brasileira, união estável, inscrita na OAB/RN sob o nº 11.523 e no CPF sob o nº 082.384.784-56, **BRUNO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o nº 113.673 e no CPF sob o nº 053.966.176-75, **BRUNO SERAFIM DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/MT sob o nº 22.142-B e no CPF sob o nº 033.974.311-58, **BRUNO TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RS sob o nº 121.612B e no CPF sob o nº 059.052.259-07, **BRUNO WURMBAUER JUNIOR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13488 e no CPF/MF sob o nº 417.941.411-20, **CAMILA MARTINS DE MELO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RS sob o nº 91.962 e no CPF sob o nº 018.181.780-28, **CAMILA VILAR QUEIROZ ALVES**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PB sob o nº 15.438 e no CPF sob o nº 058.375.304-36, **CARLOS AUGUSTO FABRINI**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 274.001 e no CPF sob o nº 338.804.868-16, **CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE sob o nº 28.733 e no CPF sob o nº

013.701.414-75, **CAROLINA BARROSO CIPRIANO DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/CE sob o nº 32.657 e no CPF sob o nº 033.123.443-28, **CAROLINA MONTEIRO BONELLI BORGES**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/RN sob o nº 5.776-B e no CPF sob o nº 916.459.995-72, **CLÁUDIO MALDANER BULAWSKI**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RS sob o nº 78.614 e no CPF sob o nº 007.348.650-74, **CLÁUDIO RAIMUNDO COSTA BARBOSA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o nº 101.839 e no CPF sob o nº 050.458.856-77, **CRISTIANA MEIRA MONTEIRO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 20.249 e no CPF sob o nº 904.558.601-06, **CRISTINE HELOISA DE MIRANDA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SC sob o nº 33.920 e no CPF sob o nº 053.408.549-06, **DAISY CRISTINA OLIVEIRA BATISTA LIMA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SE sob o nº 728B e no CPF sob o nº 035.964.465-11, **DANILLO LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SE sob o nº 7.631 e no CPF sob o nº 044.057.135-96, **DIOGO MANOEL NOVAIS LINO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AL sob o nº 9.111 e no CPF sob o nº 058.459.724-00, **ELIANA TAVARES LIMA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE sob o nº 51.486 e no CPF sob o nº 010.930.185-42, **EVERTON JULIANO DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MS sob o nº 12.442 e no CPF sob o nº 875.772.671-04, **EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 198.444 e no CPF sob o nº 073.439.754-20, **FABIANO MEDANI FRIZERA ALTOÉ**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/ES sob o nº 16.714 e no CPF sob o nº 099.127.527-67, **FERNANDA RAMOS VON FLACH**, brasileira, casada, inscrita na OAB/BA sob o nº 32.354 e no CPF sob o nº 025.321.285-50, **FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR** brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 100.662 e no CPF sob o nº 013.394.556-17, **FLAVIANE BARBOSA SILVA**, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o nº 7.017 e no CPF sob o nº 992.579.393-91, **FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RN sob o nº 916-A e no CPF sob o nº 620.572.604-10, **GERMANO ANDRADE MARQUES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 19.944 e no CPF sob o nº 668.272.213-34, **GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA**, brasileiro, união estável, inscrito na OAB/SE sob o nº 3.030, no CPF sob o nº 514.075.315-49, **GILBERTO VACILES BILACCHI JUNIOR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 26.224 e no CPF sob o nº 307.185.438-23, **GILVÂNIA SARAIVA RIBEIRO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MA sob o nº 18.863 e no CPF sob o nº 987.616.845-20, **GLAYTHON BARRETO DE MENEZES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RN sob o nº 18.327-B e no CPF sob o nº 032.967.104-93, **GLERGER ALCANTARA SABIÁ**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE sob o nº 32.770 e no CPF sob o nº 026.579.953-81, **GIVALDO BARBOSA MACEDO JUNIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/BA sob o nº 30.250 e no CPF sob o nº 012.535.675-73, **GIVALDO SANTOS DA COSTA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/AL sob o nº 9.514 e no CPF sob o nº 008.930.794-13, **GUILHERME CAMPOS FONSECA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 294.052 e no CPF sob o nº 067.616.656-39, **GRAZIELA CAMPOS VARDIERO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 169.340 e no CPF sob o nº 060.457.576-96, **INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA SOUTO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/GO sob o nº 39.371 e no CPF sob o nº 028.415.391-56, **ITALO DE FARIAS CONCEIÇÃO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 47.368 e no CPF sob o nº 121.181.207-37, **JACQUELINE MACIEL DE SANTANA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PA sob o nº 28.480-B e no CPF sob o nº 885.403.402-91, **JANDERSON LUCAS NUNES DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o nº 186.932 e no CPF sob o nº 045.448.831-99, **JANE LÚCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MS sob o nº 15.371-B e no CPF sob o nº 596.374.121-15, **JOÃO CLÁUDIO PINTO GOMES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/CE sob o nº 31.916 e no CPF sob o nº 033.513.243-08, **JOÃO CLAUDIO RIGHETTO MOREIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SC sob o nº 19.340 e no CPF sob o nº 005.998.439-26, **JOÃO LUIZ DOS SANTOS FILHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 16.290 e no CPF/MF sob o nº 619.456.251-04, **JONAS PABLO DE ARAÚJO COSTA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RN sob o nº 16.317 e no CPF sob o nº 081.080.924-93, **JOSEAM CATANHEDE DE**

OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/CE sob o nº 51.832-B e no CPF sob o nº 646.795.353-34, **JOSELINE MONTEIRO DE AMORIM FAHIER**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MG sob o nº 95.470 e no CPF sob o nº 039.881.856-80, **JULIANA LIMA FALCÃO RIBEIRO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o nº 222058 e no CPF sob o nº 027.800.953-00, **JULIANA MELISSA LUCAS VILELA E MELO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MG sob o nº 104.889 e no CPF sob o nº 067.590.746-29, **KAREN GOVASQUE SANTANA DA SILVA**, brasileira, casada, inscrito na OAB/SE sob o nº 7.965 e no CPF sob o nº 034.102.015-05, **LARISSA RAFAELLA MAIA DA ESCOSSIA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.343 e no CPF sob o nº 072.086.364-35, **LEANDRO MARQUES COELHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RS sob o nº 73.046 e no CPF sob o nº 004.313.740-74, **LEANDRO WEDER DA SILVA MARRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 40.272 e no CPF/MF sob o nº 025.573.951-61, **LEONARDO BORSA**, brasileiro, união estável, inscrito na OAB/PR sob o nº 57.405 e no CPF sob o nº 066.380.499-09, **LEONARDO LAGE DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/ES sob o nº 16.142 e no CPF sob o nº 086.848.387-77, **LETÍCIA HORBACH GONÇALVES**, brasileira, união estável, inscrita na OAB/MS sob o nº 25.829 e no CPF sob o nº 043.662.741-83, **LETÍCIA SANTOS CARVALHO OLIVEIRA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o nº 141.813 e no CPF sob o nº 096.168.326-03, **LIGIA QUEIROZ FREITAS FRANZÃO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MG sob o nº 96.976 e no CPF sob o nº 039.181.776-02, **LISIANE LIMA CAMARGO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RS sob o nº 71.002 e no CPF sob o nº 809.574.800-59, **LIVIA DE MOURA MONTEIRO ROCHA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE sob o nº 35.462 e no CPF sob o nº 065.753.394-76, **LUCAS CAVICCHIOLI PEREIRA DA FONSECA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR sob o nº 73.110 e no CPF sob o nº 064.104.979-03, **LUCIANA FLAVIA SOARES FELIX**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/PB sob o nº 12.213 e no CPF sob o nº 012.689.874-09, **MARA SILVIA ZIMMERMANN**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MS sob o nº 14.134 e no CPF sob o nº 012.799.321-55, **MARACY OLIVEIRA DE SANTANA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RN sob o nº 6.141 e no CPF sob o nº 011.995.374-97, **MARC ANDRÉ ZELLER**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 97.427 e no CPF sob o nº 040.400.786-40, **MARCELA JÁCOME LOPES BOAZ**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RN sob o nº 9.348 e no CPF sob o nº 058.626.304-73, **MARCELO BESSA FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 99.104 e no CPF sob o nº 037.570.417-55, **MARCELO DE ARAÚJO FREIRE**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB sob o nº 17.495 e no CPF sob o nº 874.429.814-53, **MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.394 e no CPF sob o nº 009.763.224-47, **MARCIO MOREIRA LEAL**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 27.511 e no CPF sob o nº 964.943.873-49, **MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 223.480 e no CPF sob o nº 115.033.048-17, **MARCO AURÉLIO SIZENANDO SANTIAGO MIRANDA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AL sob o nº 8.759 e no CPF sob o nº 058.553.854-93, **MARCOS FILIPE MACHADO CRUZ**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 39.246 e no CPF sob o nº 033.022.601-05, **MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES SAMPAIO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.410 e no CPF sob o nº 248.943.543-49, **MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PA sob o nº 26.882 e no CPF sob o nº 045.362.735-81, **MARIANA DE ALMEIDA E SILVA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE sob o nº 51.077 e no CPF sob o nº 054.538.354-43, **MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES NONÔ**, brasileira, casada, inscrita na OAB/AL sob o nº 8.494 e no CPF sob o nº 058.094.624-05, **MARISOL RAMOS SILVA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SE sob o nº 6.446 e no CPF sob o nº 024.505.495-28, **MATHEUS VIANA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o nº 168.050 e no CPF sob o nº 119.917.927-27, **MAYARA GUIRELLE LIMA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/TO sob o nº 5.124 e no CPF sob o nº 007.428.891-14, **MICHEL PINHEIRO GOMES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/AM sob o nº 10.707 e no CPF sob o nº 014.115.402-04, **MICHELE CARDOSO CONTIERO**, brasileira, casada, inscrita na

OAB/RJ sob o nº 167.125 e no CPF sob o nº 125.069.267-98, **MILTON MIZUEL COBE FONSECA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 56.046 e no CPF sob o nº 026.916.284-42, **PAULA CECÍLIA RODRIGUES DE SOUZA**, brasileira, separada judicialmente, inscrita na OAB/MG sob o nº 205.663 e no CPF sob o nº 561.850.732-34, **PEDRO IVO CAMPOS RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PA sob o nº 18.422 e no CPF sob o nº 795.943.362-34, **PEDRO LEITÃO MEDEIROS**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PB sob o nº 25.109 e no CPF sob o nº 062.050.984-82, **POLLYANA DA SILVA ALCÂNTARA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o nº 122.231 e no CPF sob o nº 014.576.556-32, **RAFAEL BARCELOS DE MELLO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RS sob o nº 70.657 e no CPF sob o nº 754.992.740-53, **RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PB sob o nº 17.197 e no CPF sob o nº 014.365.794-14, **RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA**, brasileiro, união estável, inscrito na OAB/RJ sob o nº 140.386 e no CPF sob o nº 076.279.247-74, **RAYANNA SILVA CARVALHO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PI sob o nº 9.005 e no CPF sob o nº 030.100.123-57, **REBECCA COUTINHO NERY DANTAS MONTEIRO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PB sob o nº 20.572 e no CPF sob o nº 057.297.684-43, **RENATA BARRETO DA FONSECA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/BA sob o nº 21.264 e no CPF sob o nº 812.276.205-00, **ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MG sob o nº 97.684 e no CPF sob o nº 013.464.516-21, **ROSIANI DIAS JATENI**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/AM sob o nº 15.739 e no CPF sob o nº 393.236.412-00, **SAMUEL MAGALHÃES PAIVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/AL sob o nº 14.833 e no CPF sob o nº 099.376.194-16, **SARITA MARIA PAIM**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o nº 75.711 e no CPF sob o nº 035.335.716-29, **SARVIA DANIELLY SALVINO DE ARAUJO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PB sob o nº 17.475 e no CPF sob o nº 086.898.534-13, **SHESKA KERUI DA SILVA FEITOSA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PI sob o nº 16.283 e no CPF sob o nº 056.443.903-73, **TÂNIA MARIA FERREIRA DE MEDEIROS**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/MA sob o nº 4.157 e no CPF sob o nº 249.593.403-04, **THAYS ROCHA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/MS sob o nº 9.030 e no CPF sob o nº 855.608.391-91, **TIAGO JOSÉ DE MORAES GOMES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PA sob o nº 18.026 e no CPF sob o nº 813.053.972-15, **TISSIANE RODRIGUES ACOSTA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RS sob o nº 66.206 e no CPF sob o nº 992.112.970-87, **VANESSA GONÇALO GUEDES**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RN sob o nº 15.094 e no CPF sob o nº 082.147.044-21, **VÂNIA MARIA DE JESUS VERAS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MA sob o nº 6.168 e no CPF sob o nº 706.908.633-49, **VINÍCIUS HSU CLETO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR sob o nº 75.757 e no CPF sob o nº 008.483.039-54, **VITOR HUMBERTO SAMPAIO NETTO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 39.973 e no CPF sob o nº 007.259.141-22, **WACIM TORRES BALLOUT**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PA sob o nº 7.916 e no CPF sob o nº 426.092.322-68 e **ZULÍVIA CONCEIÇÃO BRITTO MENEZES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/BA sob o nº 61.154 e no CPF sob o nº 804.331.975-87, os poderes decorrentes da cláusula "ad judicium et extra", podendo, separadamente ou em conjunto, em todo o território nacional, perante quaisquer órgãos ou tribunais, judiciais ou administrativos, representar a outorgante nas demandas contra ela propostas, bem como ajuizar ações, recursos e medidas de toda natureza, inclusive cautelares ou administrativos, utilizando dos meios que considerem apropriados para a defesa da outorgante, podendo, ainda, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho dos poderes outorgados, inclusive substabelecer, com reserva.

Brasília-DF, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Thiago Lopes Cardoso Campos

Consultor Jurídico

Portaria nº 02/2024

OAB-DF 53.265

OAB-BA 23.824



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Lopes Cardoso Campos, Consultor(a) Jurídico(a)**, em 12/03/2024, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ebserh.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36989659** e o código CRC **E6131004**.

Referência: Processo nº 23477.006279/2021-77 SEI nº 36989659



Contrato de Gestão Especial

Publicado em 09/08/2021 15h34

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [m](#) [e](#)

CONTRATO DE GESTÃO ESPECIAL GRATUITA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ e a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

A **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**, autarquia de regime especial, com sede à Rua XV de Novembro, n° 1299, centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 75.095.670/0001-49, neste ato representada por seu Reitor **ZAKI AKEL SOBRINHO**, *****, RG n° *****, CPF n° ***.063.759-**, doravante denominada CONTRATANTE, e **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH**, Empresa Pública vinculada ao Ministério da Educação, criada pela Lei n° 12.550, de 15 dezembro de 2011, com sede no Edifício Parque da Cidade Corporate - Torre C - 1°, 2° e 3° andares - Setor Comercial Sul, Quadra 9, Lote C, Asa Sul, Brasília - Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 15.126.437/0001-43, neste ato representada por seu Presidente, **JOSE RUBENS REBELATTO**, *****, portador do RG n° *****, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, inscrito no cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob número ***.117.688-**, domiciliado na *****, CEP *****, e por seu Diretor de Atenção à Saúde e Gestão de Contratos, **CELSO FERNANDO RIBEIRO DE ARAÚJO**, *****, portador do RG n° *****, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, inscrito no cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob número ***.975.779-**, residente e domiciliado na *****, CEP *****, Curitiba/PR, com poderes conferidos pelo Decreto n° 7661, de 28 de dezembro de 2011, doravante denominada CONTRATADA, na forma da previsão da parte inicial do artigo 175 da Constituição Federal de 1988, da alínea "a" do § 1° do artigo 10, do Decreto-lei n° 200, de 1967, e do artigo 5° da Lei n° 12.550, de 2011, resolvem estabelecer o presente contrato de gestão especial gratuita mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas, preservando-se a autonomia universitária constante do artigo 207 da Constituição da República.

Cláusula Primeira - Do Objeto

O presente contrato tem por objeto a gestão especial gratuita pela CONTRATADA, do **COMPLEXO HOSPITALAR UNIVERSITÁRIO, CONSTITUÍDO PELO HOSPITAL DE CLÍNICAS E PELA MATERNIDADE VÍTOR FERREIRA DO AMARAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**, na forma e condições definidas neste Contrato, na Lei n° 12.550, de 2011, no Estatuto e Regimento Geral da UFPR, de modo compartilhado com esta, compreendendo:

I - a oferta, à população, de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

II - a garantia do apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão ao ensino aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, e

III - a implementação de sistema de gestão único, com geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas.

Parágrafo Primeiro - É vedado o aditamento deste Contrato com o intuito de alterar seu objeto, entendida como tal a modificação, ainda que parcial, das finalidades definidas na Cláusula Primeira.

Parágrafo Segundo - Resguardado o objeto, este contrato poderá ser aditado a qualquer tempo mediante acordo formal entre as partes.

Parágrafo Terceiro - É parte integrante deste contrato os sete anexos relacionados a seguir: Anexo I - Plano de reestruturação e suas metas; Anexo II - Documentos referentes ao imóvel; Anexo III - Último levantamento patrimonial; Anexo IV - Relação de servidores cedidos à EBSEH; Anexo V - Cronograma de manutenção de contratos e vínculos existentes no hospital; Anexo VI - Metas de desempenho, indicadores e prazos de execução a serem observados; e Anexo VII - A sistemática de acompanhamento e avaliação, contendo critérios e parâmetros a serem aplicados.

Cláusula Segunda - Do Regime Jurídico e natureza do contrato

Este CONTRATO constitui espécie do gênero contrato de gestão e se regula pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, especialmente pela Lei nº 12.550, de 2011, aplicando-se-lhe, no que couber, a Lei nº 8.666, de 1993, e os princípios da Teoria Geral dos Contratos.


Cláusula Terceira - Do Plano de Reestruturação

O Plano de Reestruturação, elaborado em conjunto pelas partes, que se encontra no Anexo I, servirá como um dos referenciais para a consecução dos objetivos do presente contrato.

Parágrafo Primeiro - O Plano de Reestruturação, elaborado a partir de informações gerais sobre o Complexo Hospitalar Universitário, contém ações estratégicas e metas a serem executadas pela CONTRATADA para período de 12 (doze) meses prorrogáveis, em todas as áreas de sua atuação.

Parágrafo Segundo - Durante o período previsto no parágrafo anterior será elaborado o Plano Diretor do Complexo Hospitalar Universitário conjuntamente pela CONTRATADA e CONTRATANTE.

Cláusula Quarta - Da Cessão do Patrimônio

A CONTRATANTE cederá à CONTRATADA o uso dos imóveis localizados na Rua General Carneiro, nº 181 – Curitiba/PR e na Avenida Iguazu, no 1953, Água Verde - Curitiba/PR, cujas descrições, dimensões/plantas e certidões de registro de imóveis, encontram-se no Anexo II, bem como os bens permanentes neles contidos relacionados no Anexo III, mediante processo e instrumento de cessão de uso próprios. 

Parágrafo Primeiro - A CONTRATANTE autoriza, desde já, que a CONTRATADA utilize os imóveis e os bens referidos na presente cláusula para a consecução dos objetivos do presente contrato, zelando pela integridade do referido patrimônio.

Parágrafo Segundo - A cessão do uso dos bens permanentes pela CONTRATANTE à CONTRATADA surtirá efeitos após a realização de inventário que será concluído observando-se o prazo constante no parágrafo sétimo da cláusula sexta.

Parágrafo Terceiro - Ao término do contrato, os bens e direitos cedidos, bem como os incorporados ou adquiridos a qualquer tempo, serão devolvidos à CONTRATANTE.

Parágrafo Quarto - A cessão de que trata o caput respeitará as áreas destinadas às atividades didáticas e à gestão acadêmica relacionadas ao Setor de Ciências da Saúde no Complexo Hospitalar.

Cláusula Quinta - Da cessão dos servidores públicos à CONTRATADA

A critério da CONTRATANTE, e observados os procedimentos legais aplicáveis, os servidores públicos em exercício no Complexo Hospitalar Universitário na data da assinatura do CONTRATO serão cedidos à CONTRATADA, caso em que continuarão exercendo as mesmas atividades e sujeitos ao que dispõe a Lei nº 8.112, de 1990, inclusive quanto aos deveres, proibições e regime disciplinar.

Parágrafo Primeiro - Compete à CONTRATANTE fornecer à CONTRATADA relação nominal dos servidores públicos efetivos (Anexo IV) que lhe serão cedidos.

Parágrafo Segundo - Observadas as disposições legais e regulamentares, compete à CONTRATADA a gestão administrativa dos servidores cedidos, inclusive quanto a aspectos referentes a:

a) concessão, com ônus pela CONTRATADA, de diárias, passagens e indenização de transporte;

- b) redistribuição interna de competências e alocação de pessoal;
- c) controle de frequência, de produtividade e de horas extraordinárias de trabalho;
- d) programação de escala de trabalho, de recessos e de plantões; e
- e) encaminhar para os trâmites legais da CONTRATANTE a programação de férias, licenças, afastamentos (quando for o caso) e, as avaliações de desempenho e capacitações realizadas.

Parágrafo Terceiro - A cessão de que trata o caput desta cláusula, bem como a cessão de servidores para ocupar cargos em comissão ou função gratificada na estrutura da CONTRATADA, dar-se-á por meio de Portaria da autoridade competente, garantidos os direitos referentes ao regime de origem, na forma do art. 7º da Lei nº 12.550, de 2011, do art. 93 da Lei 8.112, de 1990, do Decreto nº 4.050, de 2001, e da Portaria MEC nº 404, de 23 de abril de 2009.

Parágrafo Quarto - A cessão de servidores para o exercício de cargos em comissão ou função gratificada na estrutura da CONTRATADA será veiculada em portarias específicas, diversas das portarias editadas para veicular a cessão de servidores que não irão exercer cargo em comissão ou função de confiança na estrutura da CONTRATADA. Os servidores que figurarem nas duas hipóteses de cessão constarão em duas portarias.

Parágrafo Quinto - Quando a cessão for de docente do quadro efetivo da CONTRATANTE, fica acordado que a CONTRATADA poderá disponibilizar a sua participação em atividades teóricas das disciplinas acadêmicas de seu Departamento de origem, conforme grade curricular previamente apresentada, com carga horária semanal de até 8 (oito) horas.

Parágrafo Sexto - Ao tomar ciência de qualquer irregularidade supostamente cometida por servidor cedido pela CONTRATANTE, a CONTRATADA deverá promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, encaminhando-a, após sua conclusão, à autoridade competente da CONTRATANTE para que se realize o juízo de admissibilidade quanto à necessidade de instauração do pertinente procedimento disciplinar.

Parágrafo Sétimo - A CONTRATADA oportunizará aos servidores públicos cedidos a opção pelo Plano de Benefícios – EBSEPH, o qual seja mais favorável ao servidor.



Cláusula Sexta - Das regras de transição

A CONTRATANTE manterá as atividades, os contratos e os vínculos existentes no Hospital, sob sua responsabilidade, bem como realizará as contratações de bens e serviços necessários para o funcionamento adequado do Complexo Hospitalar Universitário até a assunção plena da gestão compartilhada pela CONTRATADA, conforme previsão constante no Parágrafo Sexto desta cláusula.

Parágrafo Primeiro - Sendo constatada a necessidade, a CONTRATADA poderá, desde já, adotar providências para contratação de bens e serviços relacionados à execução do objeto contratual.

Parágrafo Segundo - A CONTRATADA poderá, por meio de sub-rogação, manter vínculos e contratos, já existentes no Hospital, voltados ao desenvolvimento de atividades acessórias ao presente contrato, desde que necessários ao fiel cumprimento do seu objeto, respeitada a legislação aplicável.

Parágrafo Terceiro - A CONTRATANTE é a responsável pelas relações jurídicas estabelecidas e mantidas e por eventuais débitos decorrentes dessas relações, até a assunção plena da gestão pela CONTRATADA, em conformidade com o previsto no parágrafo sexto desta cláusula, de forma que não haverá vínculo entre as pessoas jurídicas prestadoras dos serviços, seus empregados e a CONTRATADA, salvo nas hipóteses do parágrafo segundo acima referido.

Parágrafo Quarto - A CONTRATANTE providenciará, às suas expensas, as extinções dos vínculos e contratos referidos no caput desta cláusula, respeitado o disposto no Parágrafo Sexto.

Parágrafo Quinto - A CONTRATADA por meio dos cargos diretivos de superintendente e gerências, na forma do artigo 46, § 3º do seu Regimento Interno, fará o acompanhamento dos atos de transição, especialmente a realização do Processo Seletivo e/ou Concurso Público.

Parágrafo sexto - A gestão plena do Complexo Hospitalar Universitário pela CONTRATADA se efetivará somente decorrido o período de transição, caracterizado com o registro da filial EBSEH nos órgãos federais, estaduais e municipais; com a instituição das unidades operacionais nos sistemas estruturantes do governo federal (SIAFI e SIASG); com a nomeação dos cargos diretivos e de chefia; e com a substituição de eventuais vínculos precarizados existentes no hospital por empregados concursados.

Parágrafo Sétimo - O período de transição a que se refere o parágrafo anterior fica limitado a 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por termo aditivo, desde que evidenciada a ocorrência de fato superveniente pelas partes, que comprometa o cumprimento do prazo.

Parágrafo Oitavo - À medida que as atividades e vínculos contratuais firmados pela CONTRATANTE para a manutenção e suprimento do Complexo Hospitalar Universitário forem sendo extintos, nos casos de sub rogação pela CONTRATADA, e de eventual situação em que não estejam sendo executadas atividades pela CONTRATANTE, embora haja a respectiva disponibilidade orçamentária, as partes adotarão as providências necessárias para a transferência dos recursos financeiros para a CONTRATADA, na forma da lei.

Parágrafo Nono - A CONTRATANTE manterá ativos, até o final do prazo de transição previsto nessa cláusula, os instrumentos jurídicos firmados junto ao SUS para a prestação de serviços de saúde (Lei n° 8.080, de 1990), devendo a CONTRATADA providenciar, ao final do referido prazo, a respectiva sub-rogação.

Parágrafo Décimo - Será respeitada a gerência atual das pesquisas que já estejam em desenvolvimento no Complexo Hospitalar Universitário, bem como as futuras pesquisas.

Cláusula Sétima - Das obrigações e responsabilidades da CONTRATADA

São obrigações da CONTRATADA:

I - Administrar com ética e transparência do complexo Hospitalar Universitário da Universidade Federal do Paraná;

II - Zelar pelo patrimônio cedido no âmbito deste contrato;

III - Desenvolver gestão qualificada e moderna no Complexo Hospitalar Universitário;

IV - Implantar ferramenta informatizada de gestão hospitalar;

V - Aplicar o valor arrecadado a título de prestação de serviços hospitalares, em decorrência do presente contrato, no atendimento do objeto social da CONTRATADA, e adotar todas as medidas inerentes à gestão e prestação de serviço de excelência por parte do Hospital;

VI - Manter força de trabalho do Complexo Hospitalar Universitário adequada ao bom funcionamento dos serviços, observando-se o dimensionamento do quadro de pessoal;

VII - Editar, mensalmente, Boletim de Pessoal com os atos relacionados à gestão de recursos humanos, encaminhando-o ao órgão de gestão de recursos humanos da CONTRATANTE, até o quinto dia útil do mês subsequente;

VIII - Preservar os espaços e serviços necessários para o processo de ensino e aprendizagem destinados à formação profissional dos cursos oferecidos pela Universidade;

IX - Incentivar a produção de conhecimento científico e tecnológico no âmbito do Complexo Hospitalar Universitário, por meio da promoção de projetos de pesquisa e da definição de diretrizes;

X - Destinar recursos para o incentivo à pesquisa no Complexo Hospitalar Universitário, cujo percentual será definido de forma compartilhada, anualmente, entre a Diretoria Executiva da CONTRATADA e da CONTRATANTE;

XI - Definir, preservando as necessidades para o ensino e a pesquisa de interesse da CONTRATANTE, o perfil do Complexo Hospitalar Universitário, a partir das necessidades da rede de saúde e das políticas prioritárias do Ministério da Saúde;

XII - Promover, junto à CONTRATANTE e aos Gestores do SUS, a discussão e o estabelecimento de um modelo de atenção à saúde, focado em lin

- XIII - Firmar diretamente junto ao SUS, na forma da Lei n° 8.080, de 1990, c/c artigos 3°, § 1° e 4°, inciso I, da Lei n° 12.550, de 2011, os instrumentos jurídicos necessários para a prestação de serviços de saúde, assumindo a posição hoje ocupada pela CONTRATANTE junto ao SUS;
- XIV - Promover a reestruturação física e a modernização do parque tecnológico do Complexo Hospitalar Universitário;
- XV - Promover a padronização dos insumos hospitalares, de acordo com política definida pela CONTRATADA para a rede de hospitais universitários federais;
- XVI - Manter a certificação do Complexo Hospitalar Universitário da UFPR, como Hospital de Ensino - HE;
- XVII - Elaborar, no período máximo de 12 (doze) meses, em parceria com a CONTRATANTE, o Plano Diretor do Complexo Hospitalar Universitário;
- XVIII - Fornecer relatórios semestrais do cumprimento das metas dispostas no Anexo I deste contrato;
- XIX - Publicar, em sítio próprio na rede mundial de computadores, extrato do presente contrato;
- XX - Responsabilizar-se pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros;
- XXI - Contratar, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ou, quando for o caso, por meio de processo seletivo simplificado, o pessoal técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas atribuições, respondendo, de maneira exclusiva, pelos encargos trabalhistas e previdenciários relativos àquele pessoal;
- XXII - Observar os princípios da Administração Pública e a legislação regente quando da realização de licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações;
- XXIII - Usar a avaliação de resultados obtidos, no cumprimento de metas de desempenho e observância de prazos, para o aprimoramento de pessoal e melhorias estratégicas na atuação perante a população e a CONTRATANTE;
- XXIV - Providenciar e manter atualizadas junto ao Poder Público, se for o caso, todas as autorizações necessárias à execução dos serviços contratados;
- XXV - Manter atualizados todos os dados referentes aos atendimentos realizados no âmbito do SUS;
- XXVI - Providenciar a segurança patrimonial dos bens móveis e imóveis cujo uso tenham sido cedidos e que estejam sob sua responsabilidade, bem como a sua manutenção;
- XXVII - Apresentar à CONTRATANTE os resultados e dados consolidados de sua gestão e dos serviços prestados à comunidade, antes da renovação do contrato;
- XXVIII - Respeitar as metas de desempenho, indicadores e prazos de execução, previstas nos Anexos, conforme art. 6º da Lei n° 12.550, de 2011;
- XXIX - Reativar leitos e serviços inativos por falta de pessoal no prazo de até 1 (um) ano a partir da assinatura deste contrato;
- XXX - Fornecer à CONTRATANTE, quando solicitado, todos os documentos, elementos, dados técnicos e informações referentes aos interesses e finalidade social do Complexo Hospitalar Universitário, observadas as disposições legais sobre o sigilo;
- XXXI - Responder pelas obrigações decorrentes de suas contratações.



Cláusula Oitava Das obrigações e responsabilidades da CONTRATANTE

São obrigações da CONTRATANTE:

I. Disponibilizar os materiais (bens móveis e imóveis) mediante instrumento de cessão de uso para a consecução dos objetivos do presente contrato;

II. Fiscalizar as metas de desempenho, indicadores e prazos de execução, previstas no respectivo Anexo, conforme art. 6º, II da Lei nº 12.550, de 2011;

III. Apresentar, para a CONTRATADA, relação dos servidores públicos que exerçam atividades relacionadas ao objeto do presente contrato, cuja cessão seja pertinente, nas condições estipuladas no presente contrato;

IV. Garantir que a carga horária docente destinada ao acompanhamento de alunos no cenário de ensino-aprendizagem, seja realizada no ambiente do Complexo Hospitalar Universitário, considerando o seu perfil assistencial;

V. Fornecer à CONTRATADA, quando solicitado, todos os documentos, elementos, dados técnicos e informações referentes aos interesses e finalidade social do Complexo Hospitalar Universitário, observadas as disposições legais sobre o sigilo;

VI. Responder pelas obrigações decorrentes de suas contratações;

VII. Autorizar o Fundo Nacional de Saúde - FNS a transferir diretamente à CONTRATADA os recursos do Ministério da Saúde destinados ao Complexo Hospitalar Universitário no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais - REHUF

VIII. Responsabilizar-se pelo quadro fundacional presente no Complexo Hospitalar Universitário da UFPR, como previsto no § 4º da Cláusula Sexta.

Cláusula Nona - Dos Cargos Diretivos do Complexo Hospitalar Universitário

Os procedimentos para a seleção de ocupantes dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Hospital serão os seguintes:

I - Caberá ao dirigente máximo da CONTRATANTE indicar ao presidente da CONTRATADA, a nomeação do Superintendente, retirada obrigatoriamente do quadro permanente da CONTRATANTE, obedecendo a critérios estabelecidos de titulação acadêmica e comprovada experiência em gestão pública na área da saúde, definidos em conjunto pelas partes;

II - As Gerências serão ocupadas por pessoas selecionadas por um Comitê composto por membros da Diretoria Executiva da CONTRATADA e pelo Superintendente da respectiva Unidade Hospitalar, a partir de análise curricular que comprove qualificação para o atendimento das competências específicas de cada gerência;



III - Para o cargo de Auditor, será realizada seleção pelos Auditores Geral e Adjunto da CONTRATADA, por meio de critérios técnicos específicos para a área, e submetida à apreciação da Diretoria Executiva da CONTRATADA;

IV - A escolha do Ouvidor do Complexo Hospitalar Universitário será realizada pelo Colegiado Executivo do Hospital, obedecendo a critérios técnicos sugeridos pelo Ouvidor Geral da CONTRATADA;

V - Para os cargos de Chefia, a seleção será feita pelo Colegiado Executivo e o representante do nível hierárquico imediatamente superior.

Parágrafo Primeiro - O indicado para o cargo de Superintendente deverá comprovar experiência em gestão pública na área da saúde, correspondente ao tempo de experiência exigido para o cargo de Gerente.

Parágrafo Segundo - Os cargos de Superintendente e de Gerentes serão de livre nomeação e os demais cargos serão ocupados por servidores públicos cedidos à CONTRATADA, com fundamento no art. 93, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990, ou empregados admitidos por concurso público, de acordo com os critérios previstos nesta Cláusula.

Parágrafo Terceiro - A seleção dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas será feita a partir da análise e classificação de, no mínimo, 3 (três) currículos para cada posição, apresentados pelo Superintendente.

Parágrafo Quarto - O processo com os resultados e as devidas justificativas das indicações deverá ser encaminhado pela Divisão de Gestão de Pessoas do Complexo Hospitalar Universitário à Diretoria de Gestão de Pessoas da CONTRATADA, para os procedimentos de nomeação dos indicados.

Parágrafo Quinto - Os critérios específicos para o processo de seleção dos candidatos a Cargos em Comissão, e para a seleção dos candidatos a ocupar Funções Gratificadas, são os definidos na Resolução n° 8/2012 da Diretoria Executiva da CONTRATADA.

Parágrafo Sexto - Caso não seja identificado candidato que preencha os requisitos sugeridos para algum cargo, caberá ao Comitê Gestor do Complexo Hospitalar universitário realizar a indicação para o mesmo, com apresentação das devidas justificativas à Diretoria Executiva da CONTRATADA.

Parágrafo Sétimo - Os nomeados aos Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas submetem-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da CONTRATADA.

Parágrafo Oitavo - O procedimento de exoneração para os cargos em comissão e funções gratificadas previstas na referida Resolução seguirá as regras gerais aplicáveis ao caso, ad nutum.

Cláusula Décima - Do Financiamento

A execução do objeto do presente Contrato será financiada pelas dotações as do Ministério da Educação, alocadas diretamente no orçamento da CONTRATADA, e pelos recursos provenientes do SUS e de outras fontes de recursos públicos.

Parágrafo Único - Os recursos REHUF provenientes do Ministério da Saúde também comporão as fontes de financiamento do presente contrato e serão transferidos diretamente à CONTRATADA pelo FNS mediante autorização expressa da CONTRATANTE.

Cláusula Décima Primeira - Da incomunicabilidade de atos de gestão de recursos humanos

A contratação, a qualquer tempo, de mão-de-obra, por qualquer das partes, não implicará a relação entre aqueles contratados e a outra parte deste contrato, não havendo em nenhuma das hipóteses a transferência de quaisquer ônus em relação às referidas contratações de mão-de-obra.

Cláusula Décima Segunda - Da Extinção do Contrato

Este CONTRATO poderá ser extinto por resolução de ambas as partes, por rescisão unilateral, em virtude de extinção o Complexo Hospitalar Universitário, por inexecução ou execução inadequada e por anulação, observado o devido processo legal e a ampla defesa.



Parágrafo Primeiro - A rescisão unilateral somente ocorrerá mediante prévio aviso de 12 (doze) meses à outra parte, garantida, em qualquer caso, a continuidade do serviço público, mediante apresentação de um plano de transição acordado entre as partes.

Parágrafo Segundo - Descumprindo o prazo de prévio aviso para a rescisão unilateral, a parte que der causa responderá por eventuais perdas e danos, nos termos da lei.

Cláusula Décima Terceira - Da Vigência e da Prorrogação

O contrato é celebrado pelo prazo de 10 (dez) anos, conforme estabelecido no respectivo plano de metas, com validade e eficácia condicionadas à publicação resumida do instrumento pela CONTRATANTE, no Diário Oficial da União, e na integralidade, pela CONTRATADA, em sítio próprio na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único - O presente contrato é passível de prorrogações mediante Termo Aditivo, observado o prazo para cumprimento de novo plano de metas aprovado pelas partes.

Cláusula Décima Quarta - Dos Casos Omissos

Os casos omissos referentes a este contrato serão resolvidos à luz da Lei n° 12.550, de 2011, e do Decreto n° 7.661, de 2011, pelas partes de comum acordo.

Cláusula Décima Quinta - Da solução de controvérsias

Fica estabelecido que eventuais conflitos ou controvérsias decorrentes da execução do presente contrato serão submetidas à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, nos termos do artigo 11 da Medida Provisória n° 2180-25, de 2001.

23/03/2024, 15:30

Contrato de Gestão Especial — Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

E, por se acharem justas e contratadas, as partes assinam o presente contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, contendo rubrica das partes em todas as folhas, na presença das testemunhas, para que produza todos os efeitos legais.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2014.

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [🌐](#) [🔗](#)





MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PORTARIA Nº **2716** , DE **26** DE **AGOSTO** DE 2016.

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições legais e estatutárias, que lhe confere o Art. 30, Incisos I e XVI do Estatuto da UFPR; considerando o disposto no Art. 7º da Lei nº 12.550/2011; as recomendações constantes do Acórdão nº 436, de 02 de março de 2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União; o Contrato de Gestão Especial Gratuita, de 30 de outubro de 2014; e, o que consta no processo nº 152830/2016-19,

RESOLVE:

Art. 1º - Manter em exercício no Complexo Hospital Universitário, constituído pelo Hospital de Clínicas e Maternidade Victor Ferreira do Amaral da UFPR, sob a gestão da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, conforme relação anexa, constante no processo nº 23075.152830/2016-19, os servidores técnico-administrativos regidos pela Lei nº 8.112/90, em atividades naquela Unidade ou que vieram a integrá-la.

Art. 2º - Assegurar aos referidos servidores os direitos e vantagens estabelecidos na Lei nº 8.112/90, bem como o disposto na Lei nº 11.091/2005, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em DOU.

Publicado no Diário Oficial da União n. 169
De 01.09.2016, Seção 2, pág. 33

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia cursiva e fluida.

Zaki Akel Sobrinho



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

22/03/2019

Número: **1008254-13.2019.4.01.0000**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **1ª Seção**

Órgão julgador: **Gab. 06 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA**

Última distribuição : **19/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1001648-33.2019.4.01.3600**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH (REQUERENTE)		BRUNO SERAFIM DE SOUZA (ADVOGADO)	
SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM ENDUCACAO DA UNIV FEDERAL DE MATO GROSSO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12564945	22/03/2019 19:09	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 06 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

PROCESSO: 1008254-13.2019.4.01.0000
CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SERAFIM DE SOUZA - MT22142/B
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM
ENDUCACAO DA UNIV FEDERAL DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente formulado pela EBSEH em desfavor do Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos em Educação da Universidade Federal do Mato Grosso, com pedido liminar, objetivando, em síntese, "a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para o fim de declarar a abusividade do movimento grevista a ser iniciado em 22/03/2019, determinando a manutenção dos servidores cedidos ao **HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JULIO MULLER pela Universidade Federal do Mato Grosso** em suas funções ou, alternativamente, que o contingente mínimo de servidores cedidos ao **HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JULIO MULLER pela Universidade Federal do Mato Grosso** em cada área de trabalho seja fixado em 100%."

A requerente, empresa pública da União Federal, administradora do hospital universitário Julio Muller, em Cuiabá-MT, aduziu que os servidores que trabalham na unidade do hospital em voga, cedidos pela UFMT, anunciaram a deflagração de greve por tempo indeterminado com início em 22 de março de 2019, ressaltando, a fim de lograr êxito na pretensão ora vindicada, a ilegalidade e abusividade do movimento grevista, pois, além de haver jurisprudência da Suprema Corte quanto à inviabilidade do exercício do direito de greve por servidores públicos da área da saúde, dentre outras de natureza essencial à sociedade, também não teriam sido preenchidos os requisitos exigidos pela lei n. 7.783/89, notadamente quanto à comunicação da paralisação ao empregador com antecedência mínimo de setenta e duas horas.

A concessão da medida liminar em testilha pressupõe o preenchimento consentâneo de dois requisitos, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste juízo prelibatório, de cognição estreita, vislumbro a presença dos requisitos acima alinhavados.

Independentemente da análise da obediência aos requisitos insculpidos na lei n. 7.783/89 à deflagração do movimento grevista (aplicável aos servidores públicos - mandado de injunção n.



712-PA, relator Ministro Eros Grau), observo, *a priori*, que a tese jurídica que fundamenta o pleito em apreço se afigura deveras razoável. Isso porque o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que, embora não se afaste a legítima pretensão do trabalhador acerca da busca de melhores condições de trabalho, o interesse público refletido no direito à vida e à continuidade dos serviços públicos essenciais assume preponderância inescusável, a fim de balizar a proibição do exercício do direito de greve por servidores públicos que atuem na área da saúde, segurança pública, bem assim em atividades que representem a prestação de serviço essencial à população.

Com efeito, não se afasta o legítimo interesse da classe de trabalhadores em reivindicar verbas pecuniárias e condições de trabalho mais favoráveis. Ocorre que, atuando os substituídos do requerido na área da saúde pública, que tem sólido amparo constitucional, sobretudo no interesse da sociedade quanto à continuidade na prestação dos serviços essenciais, que também refletem no próprio direito à vida e à dignidade da pessoa humana, há de se sopesar os interesses em conflito, de sorte que a primazia do interesse público sobre aquele defendido pela classe de trabalhadores - repita-se, sem reduzir o legítimo interesse na pauta de reivindicações - conduz à vedação de paralisação que importe em mácula à continuidade de serviço público essencial, a exemplo do caso concreto, bem assim em observância às garantias fundamentais individuais à saúde e à vida.

A gravidade extrema da saúde pública em Cuiabá-MT se afigura, ainda, devido ao fechamento da Santa Casa de Misericórdia, razão pela qual o hospital universitário Julio Muller passou a absorver, ainda, maior demanda relativamente àqueles que dependem do atendimento público à saúde. Impende frisar, outrossim, que há serviços e unidades, a exemplo da UTI, que não comportam qualquer redução da carga efetiva de trabalho necessária à manutenção da vida dos pacientes a ela submetidos.

Na mesma toada, afigura-se presente, outrossim, o receio de dano irreparável, haja vista que a documentação carreada aos autos, sobretudo o ofício n. 027/2019/SINTUF-MT, de 19/03/2019, dirigido à Reitora da UFMT, expõe, de forma hialina, a deflagração, a partir de 22/03/2019 e por tempo indeterminado, da greve dos servidores que atuam no hospital universitário da UFMT, administrado pela requerente.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO ESSENCIAL.

1. O direito de greve é assegurado constitucionalmente, mas, como todos os direitos não é absoluto, tem limites. 2. A essencialidade de todos os serviços do HC-UFPR é fato incontestado, as atividades administrativas e técnicas, bem como o próprio atendimento do médico estão firmemente interligadas, não se podendo dizer que o setor de apoio, ou administrativo, não tem a nota do essencial, pois certamente o próprio ato médico não se realizará se o paciente não for recebido e encaminhado, se não houver serviço de apoio e limpeza. Por outro lado, há fundados elementos a confirmar que o Município e o Estado do Paraná não têm como suprir ou garantir o atendimento médico da população. 3. O direito à saúde, ao disputar preferência com o direito à greve, em cognição sumária, encontra momento de prevalência, pois participa do núcleo do conceito de dignidade humana. 4. O direito à saúde, mesmo enfrentando dificuldades de concretização no aspecto prestacional, por ser intimamente ligado ao direito à vida, encontra força e preferência para se ver imposto com a possível efetividade em toda a ordem jurídica, inclusive privada. 5. Provido o agravo de instrumento." (AI 20010401064262-0, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 03/07/2002, TRF4)

Isto posto, defiro, em parte, o pedido liminar para determinar que o sindicato, ora requerido, cesse imediatamente o movimento paredista deflagrado no hospital universitário Julio Muller, determinando a todos seus substituídos que retornem imediatamente ao trabalho, devendo, ainda, manter 100% (cem por cento) do efetivo em exercício regular, sob pena de incursão em crime de responsabilidade por desobediência à ordem judicial, além do pagamento, pelo requerido, de multa equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia paralisado.



Intime-se, com urgência, o sindicato, ora requerido, na pessoa de seu presidente ou quem suas vezes fizer, para imediato cumprimento.

Ao requerido para resposta.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília - DF, 22 de março de 2019.

Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUSA

Relator



[Início](#)[Opinião](#)[Política](#)[Direitos Humanos](#)[Cultura](#)[Geral](#)[Saúde](#)[Internacional](#)[Especiais](#)[Rádio](#)INÍCIO **POLÍTICA**

EDUCAÇÃO

Servidores de universidades federais do Paraná fazem ato em apoio à paralisação nacional da categoria

Manifestação conta com a adesão de mais de 300 pessoas e pretende levar pauta ao ministro da Educação

Mayala Fernandes

Brasil de Fato | Curitiba (PR) | 21 de março de 2024 às 15:00



Servidores marcharam até a sede do governo estadual, onde o ministro da Educação participava de um evento - Foto: Mayala Fernandes

Nesta quarta-feira, cerca de 300 servidores das universidades federais se reuniram em uma manifestação para expor as reivindicações da **paralisação nacional** da categoria e ampliar a visibilidade do movimento.

A concentração do ato ocorreu na tenda do Comando Estadual de Greve, no Pátio da Reitoria da Universidade Federal do Paraná (UFPR), às 8h, seguindo às 9h para o Hospital de Clínicas (HC).

CONTINUA APÓS PUBLICIDADE

“A nossa presença no hospital foi importante para explicar à população o motivo da paralisação”, afirma Marcello Locatelli, integrante do Comando da Greve. “O que as pessoas não sabem é que dentro do HC a grande maioria dos profissionais é da nossa categoria, desde médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares da enfermagem, psicólogos, assistentes sociais, todos aqueles que não são docentes”, revela.

RELACIONADAS

DF: Professores lançam campanha salarial e exigem que governo de Ibaneis Rocha cumpra acordos

Servidores da UFRGS, UFCSPA e IFRS aderem à greve nacional e paralisam atividades

Greve de servidores federais da educação completa uma semana 'bem forte', diz coordenadora-geral da Fasubra

[Início](#)[Opinião](#)[Política](#)[Direitos Humanos](#)[Cultura](#)[Geral](#)[Saúde](#)[Internacional](#)[Especiais](#)[Rádio](#)

(UTFPR) e a Universidade Federal da Integração Latino-Americana (Unila).

CONTINUA APÓS PUBLICIDADE

Para ele, o principal problema está na carreira dos servidores. “Em um ano, entraram 10 e saíram 7 servidores. Isso gera um problema porque a universidade está sempre tendo que recontratar”, afirma Marcello Locatelli.

Na parte da tarde, os servidores federais realizaram uma caminhada até o Palácio Iguazu, sede do Governo do estado, para o lançamento do **programa Pé-De-Meia** com a presença do ministro da Educação, Camilo Santana. O objetivo era entregar a pauta das reivindicações diretamente ao chefe da pasta.

“Nós esperamos que o ministro Camilo Santana apareça e dialogue com essas pessoas que lutaram pela democracia e merecem respeito”, destaca Locatelli. “Se a gente quer mudar a sociedade, temos que começar a valorizar os trabalhadores que estão do lado da democracia e da educação”, conclui.

Novas adesões ao movimento grevista

CONTINUA APÓS PUBLICIDADE

No Paraná, o Sindicato dos Trabalhadores da Educação Básica, Técnica e Tecnológica do Estado do Paraná (Sindiedutec) deflagrou greve com início na próxima segunda-feira (25). Já o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (Sinasefe) tem previsão de iniciar a paralisação no dia 3 de abril.

O Comando de Greve indica que os docentes da UFPR também pretendem aderir à paralisação, mas ainda não há data definida.

Fonte: **BdF Paraná**

Edição: *Pedro Carrano*

Quero apoiar o jornalismo popular



Quem Somos
Parceiros
Publicidade
Contato
Newsletters
Política de Privacidade

Redes sociais:

Todos os conteúdos de produção exclusiva e de autoria editorial do Brasil de Fato podem ser reproduzidos, desde que não sejam alterados e que se deem os devidos créditos.

Evento 2

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO

Data:

23/03/2024 16:14:38

Usuário:

SC019340 - JOÃO CLÁUDIO RIGHETTO MOREIRA - ADVOGADO

Processo:

5012006-14.2024.4.04.7000/PR

Sequência Evento:

2

Declaração de Ciência de Possíveis Processos Preventos

Eu, João Cláudio Righetto Moreira, DECLARO que tomei ciência da existência dos possíveis processos preventos abaixo relacionados, indicados pelo sistema.

Processo(s):

5000295-56.2017.4.04.7000, 5000670-13.2024.4.04.7000, 5000756-72.2024.4.04.7003, 5001111-04.2018.4.04.7000, 5001130-97.2024.4.04.7000, 5001292-28.2020.4.04.7002, 5001305-27.2020.4.04.7002, 5001306-12.2020.4.04.7002, 5001309-64.2020.4.04.7002, 5001352-98.2020.4.04.7002, 5001398-74.2022.4.04.7016, 5001814-89.2019.4.04.7002, 5001877-80.2020.4.04.7002, 5001881-20.2020.4.04.7002, 5002004-18.2020.4.04.7002, 5002094-32.2020.4.04.7000, 5002099-54.2020.4.04.7000, 5002195-69.2020.4.04.7000, 5002200-91.2020.4.04.7000, 5002216-45.2020.4.04.7000, 5002225-07.2020.4.04.7000, 5002233-81.2020.4.04.7000, 5002236-36.2020.4.04.7000, 5002297-91.2020.4.04.7000, 5002312-60.2020.4.04.7000, 5003121-50.2020.4.04.7000, 5003143-11.2020.4.04.7000, 5003151-85.2020.4.04.7000, 5003708-09.2019.4.04.7000, 5003783-14.2020.4.04.7000, 5003796-13.2020.4.04.7000, 5003919-06.2023.4.04.7000, 5003929-55.2020.4.04.7000, 5003932-10.2020.4.04.7000, 5004952-77.2018.4.04.7009, 5005004-23.2020.4.04.7003, 5005133-03.2021.4.04.7000, 5005699-15.2022.4.04.7000, 5005765-37.2023.4.04.7007, 5005833-08.2023.4.04.7000, 5005846-74.2023.4.04.7010, 5006187-86.2021.4.04.7005, 5007169-77.2019.4.04.7003, 5007411-69.2024.4.04.7000, 5007569-27.2024.4.04.7000, 5007733-25.2020.4.04.7002, 5007872-17.2019.4.04.7000, 5007882-61.2019.4.04.7000, 5007983-59.2023.4.04.7000, 5008430-57.2017.4.04.7000, 5008472-62.2024.4.04.7000, 5008527-13.2024.4.04.7000, 5008927-37.2018.4.04.7000, 5009109-13.2024.4.04.7000, 5009498-95.2024.4.04.7000, 5009499-80.2024.4.04.7000, 5009541-08.2019.4.04.7000, 5009694-75.2018.4.04.7000, 5009750-98.2024.4.04.7000, 5009760-45.2024.4.04.7000, 5010206-19.2022.4.04.7000, 5010423-28.2023.4.04.7000, 5010629-76.2022.4.04.7000, 5010850-25.2023.4.04.7000, 5011020-36.2019.4.04.7000, 5011437-47.2023.4.04.7000, 5011463-45.2023.4.04.7000, 5011479-96.2023.4.04.7000, 5011513-71.2023.4.04.7000, 5012077-60.2017.4.04.7000, 5012143-06.2018.4.04.7000, 5013094-52.2022.4.04.7002, 5013249-27.2023.4.04.7000, 5013398-92.2015.4.04.7003, 5013450-19.2023.4.04.7000, 5013466-70.2023.4.04.7000, 5013476-17.2023.4.04.7000, 5013488-31.2023.4.04.7000, 5013512-59.2023.4.04.7000, 5013910-79.2018.4.04.7000, 5014063-73.2022.4.04.7000, 5014488-76.2017.4.04.7000, 5014648-38.2016.4.04.7000, 5015084-50.2023.4.04.7000, 5015101-86.2023.4.04.7000, 5015120-92.2023.4.04.7000, 5015130-39.2023.4.04.7000, 5015144-23.2023.4.04.7000, 5015300-50.2019.4.04.7000, 5015427-74.2022.4.04.7002, 5015599-16.2022.4.04.7002, 5016330-86.2020.4.04.7000, 5016990-75.2023.4.04.7000, 5017031-42.2023.4.04.7000, 5017039-19.2023.4.04.7000, 5017067-84.2023.4.04.7000, 5017076-46.2023.4.04.7000, 5017083-38.2023.4.04.7000, 5017645-83.2019.4.04.7001, 5017806-62.2020.4.04.7000.

Curitiba, 23 de março de 2024.

Evento 3

Evento:

REMETIDOS_OS_AUTOS___PRCTB02__>_PLANTAO

Data:

23/03/2024 16:50:59

Usuário:

PSK07 - PEDRO LUIS SALVADORI KAMIZI - PLANTÃO

Processo:

5012006-14.2024.4.04.7000/PR

Sequência Evento:

3

Evento 4

Evento:
CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:
23/03/2024 17:26:12

Usuário:
PSK07 - PEDRO LUIS SALVADORI KAMIZI - PLANTÃO

Processo:
5012006-14.2024.4.04.7000/PR

Sequência Evento:
4

Evento 5

Evento:

DESPACHO

Data:

23/03/2024 20:12:38

Usuário:

AKS15 - ANNE KARINA STIPP AMADOR COSTA - MAGISTRADO

Processo:

5012006-14.2024.4.04.7000/PR

Sequência Evento:

5



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Plantão - JFPR**

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5012006-14.2024.4.04.7000/PR

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO PARANA - SINDITEST-PR

DESPACHO/DECISÃO

Visto em plantão judiciário

1. Trata-se de ação ajuizada pela EBSEERH em face do SINDITEST-PR, visando a declaração de abusividade do direito de greve.

A empresa autora alega que a greve por tempo indeterminado dos técnicos administrativos em educação, deflagrada pelo SINDITEST-PR, em 11/03/2024, tem prejudicando a prestação dos serviços essenciais do Complexo Hospital de Clínicas UFPR (CHC-UFPR). Novos fluxos foram estabelecidos para mitigar o impacto na assistência à saúde da comunidade, incluindo o bloqueio do encaminhamento de novos casos de urgência. No entanto, a situação se deteriorou rapidamente, colocando o hospital em risco iminente de quebra da continuidade do cuidado e desassistência aos pacientes. O sindicato não tem garantido o revezamento entre os servidores públicos e não tem observado um quantitativo mínimo de pessoal para os serviços essenciais do hospital. Cerca de 90% dos pacientes internados são de urgência/emergência, com apenas cerca de 10% sendo casos eletivos, a maioria dos quais são pacientes oncológicos. Para lidar com a greve, o hospital fechou oito leitos de hospital-dia cirúrgico e reduziu a operação do Centro Cirúrgico Ambulatorial e Geral, atendendo apenas urgências/emergências, pacientes oncológicos e demandas judiciais. Foi necessário o fechamento dos seguintes serviços/unidades em decorrência da greve: Centro de parto, Hospital-dia, Unidade Canguru, Urodinâmica adulto, Cicloergonomia, Holter, MAPA. A EBSEERH desconhece a existência de documentação apta a demonstrar a legitimidade da greve, como, a título de exemplo, o Edital de convocação de assembleia, lista de presentes, ata de assembleia, dentre outros, nos termos da Lei n. 7.783/89.

Invocando o risco iminente à vida e à saúde da população, a EBSEERH pede a concessão de medida liminar para: *"para o fim de declarar a abusividade do movimento grevista iniciado em 11/03/2024, determinando a manutenção dos servidores cedidos ao HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO PARANÁ pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ em suas funções ou, alternativamente, que o contingente mínimo de servidores cedidos ao CH-UFPR pela UFPR em cada área de trabalho seja fixado em 100%, sob pena de multa diária de 500.000,00 (quinhentos mil reais)"*

No mérito, pede que seja declarada *"abusiva a greve deflagrada em 11/03/2024 pelo sindicato réu, devendo, logo, todos os trabalhadores observarem as escalas de trabalho produzidas pela gestão do CH-UFPR, em caráter definitivo, com a respectiva condenação da parte ré, inclusive nas cominações legais em virtude da sucumbência."*

Aliás, a autora requer que lhe seja concedido tratamento processual equiparado à Fazenda Pública.

2. Primeiramente, destaco que a greve questionada foi deflagrada não pelos servidores da EBSEERH, de vínculo de celetista, mas por servidores públicos (técnicos-administrativos), que continuam em exercício no CHC-UFPR (Portaria nº 2716/2016, da UFPR, ev. 1.5), mesmo durante a gestão da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEERH.

Apesar de a EBSEERH não ter vínculo direto com os grevistas, em razão do papel de gestora do hospital (ev. 1.4), em princípio, referida empresa pública ostenta legitimidade ativa e interesse

jurídico ao pedir a declaração de abusividade da greve - que, segundo ela, afetam as atividades do hospital, colocando em risco o direito de pacientes à saúde/ vida -, questão a ser reapreciada pelo Juízo natural do processo.

O art. 37 da Constituição Federal, em seu inciso VII, que trata sobre os servidores públicos civis, garantiu o direito de greve, que deve ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Em julgamento, nos Mandados de Injunção nºs 670, 708 e 712, o STF reconheceu a omissão legislativa do Congresso Nacional em editar lei que regulamente o exercício do direito de greve no setor público, determinando a aplicação, no que couber, do disposto na Lei nº 7.783/89, que regulamenta o direito de greve no setor privado. Assim, plenamente aplicável o art. 11 dessa Lei, que veda a paralisação de serviços essenciais.

Ademais, o exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos não pode constituir obstáculo à continuidade de serviços públicos.

No caso concreto, a inicial descreve diversos setores/serviços do hospital que estão com as atividades comprometidas ou paralisadas. Também apresenta tabelas, expondo a quantidade de redução de servidores por unidade e o impacto na realização de exames (ev. 1.1, p. 2/3 e p. 05).

Em que pese a seriedade da situação narrada, entendo que não é caso de decidir sobre a tutela de urgência apenas a partir de alegações unilaterais. Explico: **a)** a greve foi deflagrada em 11/03/2024, ou seja, há quase 2 semanas, não havendo elemento concreto que justifique a dispensa do contraditório prévio (lembrando que tal dispensa é exceção, mesmo no que diz respeito às tutelas de urgência); **b)** além do sindicato, convém ouvir a UFPR, ao menos como interessada (ente ao qual os servidores são vinculados, aparentemente), acerca do andamento das negociações de greve e dos compromissos assumidos pelos grevistas para garantir a continuidade dos serviços, fato relevante para averiguar não só o *fumus boni iuris*, mas também o *periculum in mora* suscitado pela EBSERH (risco ao atendimento de pacientes); **c)** uma decisão judicial precipitada poderia prejudicar as negociações, alongando a greve; **d)** a autora questiona a legitimidade da greve, consoante a Lei n. 7.783/1986, mas admite não ter conhecimento do edital de convocação de assembleia, lista de presentes, ata etc., o que corrobora a necessidade de aguardar a manifestação do sindicato.

Portanto, **postergo a análise do pedido de tutela de urgência.**

O Provimento nº 62, de 2007 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região), dispõe sobre as hipóteses de exame pelo Plantão Judiciário:

Art. 415. *O plantão judiciário funcionará em todos os períodos em que não haja expediente forense normal e, nos dias úteis, antes e após o horário de expediente ordinário, destinando-se ao exame de:*

[...]

e) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente, ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

[...]

Face à motivação exposta anteriormente, **intimem-se o Sindicato requerido - SINDITEST-PR e a UFPR, na condição de interessada, para que, no prazo de 48 horas, manifestem-se sobre os pedidos formulados na inicial, anexando aos autos os documentos que embasaram o movimento grevista e o estágio das negociações.**

Após, **encaminhem-se os autos, com destaque e urgência, ao Juízo natural para exame, inclusive de admissibilidade da inicial.**

3. Intime-se a parte autora.

documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700015637124v21** e do código CRC **55dc08b4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANNE KARINA STIPP AMADOR COSTA

Data e Hora: 23/3/2024, às 20:12:37

1. Dra., se preferir podemos alterar para determinar a intimação imediata da UFPR e do SINDITEST (por oficial de justiça). Mas, se o prazo para resposta for contado em dia útil, não fará muita diferença, pois acabará no expediente normal.

5012006-14.2024.4.04.7000

700015637124 .V21

Evento 6

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:
23/03/2024 20:12:38

Usuário:
AKS15 - ANNE KARINA STIPP AMADOR COSTA - MAGISTRADO

Processo:
5012006-14.2024.4.04.7000/PR

Sequência Evento:
6

Autor:
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Prazo:
15 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
26/03/2024 00:00:00

Data Final:
18/04/2024 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
JOÃO CLÁUDIO RIGHETTO MOREIRA

Suspensões e Feriados:
SEMANA SANTA: 27/03/2024
SEMANA SANTA: 28/03/2024
SEMANA SANTA: 29/03/2024

Evento 7

Evento:

EXPEDICAO_DE_MANDADO___PLANTAO___PRCTBCEMAN

Data:

23/03/2024 21:06:39

Usuário:

MAM01 - MARCO ANTONIO MARNIERI - PLANTÃO

Processo:

5012006-14.2024.4.04.7000/PR

Sequência Evento:

7



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Plantão - JFPR**

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5012006-14.2024.4.04.7000/PR

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO PARANA - SINDITEST-PR

MANDADO Nº 700015637177

Destinatário: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR (75.095.679/0001-49)

Endereço: Avenida João Gualberto, 1000, Alto da Glória - Curitiba/PR 80030000 (Comercial);
Rua Quinze de Novembro, 1299, Prédio da Reitoria, 2º andar., Centro - Curitiba/PR 80060000 (Comercial) Obs.: Mandado cumprido de forma remota pelo email tiago.mota@agu.gov.br

A Doutora Anne Karina Stipp Amador Costa, Juíza Federal da 5ª Vara Federal de Curitiba, na forma da lei, **MANDA** ao Oficial de Justiça Avaliador designado que:

1) INTIME o destinatário acima de que nos autos acima epigrafados foi proferido o r. despacho, cujo teor segue em anexo, determinando a intimação da **UFPR, para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se sobre os pedidos formulados na inicial, anexando aos autos os documentos que embasaram o movimento grevista e o estágio das negociações.**

Ao intimar o destinatário e eventuais terceiros estranhos à lide, **NOTIFIQUE-OS** de que:

- **Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário**, na forma do art. 378 do Código de Processo Civil - CPC;
- **A criação de embaraços ao cumprimento desta ordem judicial** (tais como: não se fazer encontrar; dificultar a entrada do oficial de justiça em área comum de condomínios, seja mediante orientação a porteiros ou empregados, seja mediante emprego de quaisquer outros artifícios; recusar-se a apresentar documentos de identificação; recusar-se a declinar o endereço onde possa ser regularmente encontrado etc.) por todos aqueles que **- de qualquer forma - participem do processo pode constituir ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa a ser aplicada pelo juiz sem prejuízo de outras sanções cíveis e criminais (notadamente, o crime de desobediência)**, conforme art. 77, IV e § 2º c/c art. 380, ambos do CPC; art. 68, caput e parágrafo único do Decreto-Lei 3.688/1941 e art. 330 do Código Penal - CP;
- **A obstaculização ao cumprimento deste mandado poderá ensejar ordem de arrombamento**, a ser cumprida mediante reforço policial ou apoio dos agentes de segurança da Justiça Federal. Neste caso, duplicata da ocorrência será encaminhada à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência e resistência, conforme art. 380 c/c § 2º do art. 536 do CPC.

Para dar cumprimento ao presente mandado, INCUMBE aos oficiais de justiça:

- **Perquirir** moradores ou vizinhos acerca do paradeiro do destinatário do mandado, caso ele não se encontre no endereço;
- **Telefonar** para os números de telefone fornecidos pelo destinatário;
- **Buscar** o destinatário do mandado em outros endereços onde o conduzido eventualmente possa ser encontrado;
- **Contatar** a Secretaria deste Juízo para reportar o ocorrido e receber orientações sobre como proceder;
- **Exigir** - do destinatário e de terceiros - a apresentação de documento oficial de identificação, cientificando-os de que a recusa ou declaração inverídica acerca de dados sobre a própria identidade ou qualificação podem configurar contravenção penal prevista no art. 68 e parágrafo único do Decreto-Lei 3.688/1941;

- **Requisitar reforço** - à polícia ou aos agentes de segurança da Justiça Federal - sempre que surgirem obstáculos ao integral cumprimento do presente mandado, servindo o presente mandado como ofício requisitório;
- **Abrir portas, portões, alçapões, porões, despensas e outros compartimentos ou cômodos para localizar o destinatário do mandado**, conforme inciso IV do art. 139 c/c art. 380, ambos do CPC - por ocasião da condução coercitiva e se necessário for;
- **Diligenciar e praticar atos processuais** em sábados, domingos e feriados, bem como antes das 6h ou após as 20h, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 212 do CPC;
- **Citar e intimar por hora certa**, em caso de suspeita de ocultação, na forma do art. 252 do CPC;
- **Ordenar ao porteiro, síndico ou morador para que franqueie seu ingresso à área comum de condomínios** até a porta de acesso da unidade condominial do destinatário do mandado, bem como, até as respectivas vagas de garagem relativas àquela unidade para o fim de constatar eventual tentativa de ocultação, **ainda que** receba a informação de que ninguém está na unidade condominial ou caso ninguém atenda aos chamados. Nestes casos deverá **adverti-los** de que o não franqueamento pode configurar crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal - CP.

EXPEDIDO em 23/03/2024, conferido e assinado por mim, MARCO ANTONIO MARNIERI, Diretor(a) de Secretaria, na forma do art. 152, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Ciência do destinatário:

Recebi em ____/____/_____, às ____:____.

Nome: _____

RG/CPF: _____

Endereço: _____

Telefone: (____) _____

E-mail: _____

Assinatura: _____

Documento eletrônico assinado por **MARCO ANTONIO MARNIERI, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700015637177v2** e do código CRC **733213e9**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): MARCO ANTONIO MARNIERI
 Data e Hora: 23/3/2024, às 21:6:39

Evento 8

Evento:

EXPEDICAO_DE_MANDADO___PLANTAO___PRCTBCEMAN

Data:

23/03/2024 21:08:39

Usuário:

MAM01 - MARCO ANTONIO MARNIERI - PLANTÃO

Processo:

5012006-14.2024.4.04.7000/PR

Sequência Evento:

8



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Plantão - JFPR**

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5012006-14.2024.4.04.7000/PR

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO PARANA - SINDITEST-PR

MANDADO Nº 700015637175

Destinatário: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO PARANA - SINDITEST-PR (68.700.806/0001-26)

Endereço: AVENIDA AGOSTINHO LEÃO JÚNIOR, 177, CENTRO - Curitiba/PR 80030110 (Residencial)
Obs.: Dilig. dia 25/09, às 15h25m;
R MARECHAL DEODORO, 1899, ALTO DA XV - Curitiba/PR 80045090 (Residencial);
Avenida Agostinho Leão Júnior, 177, Alto da Glória - Curitiba/PR 80030110 (Comercial) Obs.: Dilig. dia 22/01, às 10h20m

A Doutora Anne Karina Stipp Amador Costa, Juíza Federal da 5ª Vara Federal de Curitiba, na forma da lei, **MANDA** ao Oficial de Justiça Avaliador designado que:

1) INTIME o destinatário acima de que nos autos acima epigrafados foi proferido o r. despacho, cujo teor segue em anexo, determinando a intimação do do **SINDITEST-PR, para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se sobre os pedidos formulados na inicial, anexando aos autos os documentos que embasaram o movimento grevista e o estágio das negociações.**

Ao intimar o destinatário e eventuais terceiros estranhos à lide, **NOTIFIQUE-OS** de que:

- **Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário**, na forma do art. 378 do Código de Processo Civil - CPC;
- **A criação de embaraços ao cumprimento desta ordem judicial** (tais como: não se fazer encontrar; dificultar a entrada do oficial de justiça em área comum de condomínios, seja mediante orientação a porteiros ou empregados, seja mediante emprego de quaisquer outros artifícios; recusar-se a apresentar documentos de identificação; recusar-se a declinar o endereço onde possa ser regularmente encontrado etc.) por todos aqueles que **- de qualquer forma - participem do processo pode constituir ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa a ser aplicada pelo juiz sem prejuízo de outras sanções cíveis e criminais (notadamente, o crime de desobediência)**, conforme art. 77, IV e § 2º c/c art. 380, ambos do CPC; art. 68, caput e parágrafo único do Decreto-Lei 3.688/1941 e art. 330 do Código Penal - CP;
- **A obstaculização ao cumprimento deste mandado poderá ensejar ordem de arrombamento**, a ser cumprida mediante reforço policial ou apoio dos agentes de segurança da Justiça Federal. Neste caso, duplicata da ocorrência será encaminhada à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência e resistência, conforme art. 380 c/c § 2º do art. 536 do CPC.

Para dar cumprimento ao presente mandado, INCUMBE aos oficiais de justiça:

- **Perquirir** moradores ou vizinhos acerca do paradeiro do destinatário do mandado, caso ele não se encontre no endereço;
- **Telefonar** para os números de telefone fornecidos pelo destinatário;
- **Buscar** o destinatário do mandado em outros endereços onde o conduzido eventualmente possa ser encontrado;
- **Contatar** a Secretaria deste Juízo para reportar o ocorrido e receber orientações sobre como proceder;
- **Exigir** - do destinatário e de terceiros - a apresentação de documento oficial de identificação,

cientificando-os de que a recusa ou declaração inverídica acerca de dados sobre a própria identidade ou qualificação podem configurar contravenção penal prevista no art. 68 e parágrafo único do Decreto-Lei 3.688/1941;

- **Requisitar reforço** - à polícia ou aos agentes de segurança da Justiça Federal - sempre que surgirem obstáculos ao integral cumprimento do presente mandado, servindo o presente mandado como ofício requisitório;

- **Abrir portas, portões, alçapões, porões, despensas e outros compartimentos ou cômodos para localizar o destinatário do mandado**, conforme inciso IV do art. 139 c/c art. 380, ambos do CPC - por ocasião da condução coercitiva e se necessário for;

- **Diligenciar e praticar atos processuais** em sábados, domingos e feriados, bem como antes das 6h ou após as 20h, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 212 do CPC;

- **Citar e intimar por hora certa**, em caso de suspeita de ocultação, na forma do art. 252 do CPC;

- **Ordenar ao porteiro, síndico ou morador para que franqueie seu ingresso à área comum de condomínios** até a porta de acesso da unidade condominial do destinatário do mandado, bem como, até as respectivas vagas de garagem relativas àquela unidade para o fim de constatar eventual tentativa de ocultação, **ainda que** receba a informação de que ninguém está na unidade condominial ou caso ninguém atenda aos chamados. Nestes casos deverá **adverti-los** de que o não franqueamento pode configurar crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal - CP.

EXPEDIDO em 23/03/2024, conferido e assinado por mim, MARCO ANTONIO MARNIERI, Diretor(a) de Secretaria, na forma do art. 152, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Ciência do destinatário:

Recebi em ____/____/_____, às ____:____.

Nome: _____

RG/CPF: _____

Endereço: _____

Telefone: (____) _____

E-mail: _____

Assinatura: _____

Documento eletrônico assinado por **MARCO ANTONIO MARNIERI, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700015637175v2** e do código CRC **816e4e56**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCO ANTONIO MARNIERI
Data e Hora: 23/3/2024, às 21:8:38

Evento 9

Evento:

RECEBIDO_O_MANDADO_PARA_CUMPRIMENTO_PELo_OFICIAL_DE_JUSTICA___REFER__AO_EVEN

Data:

23/03/2024 21:23:32

Usuário:

FAB61 - FABIO ANDRE MAIA HREISEMNOU - OFICIAL DE JUSTIÇA

Processo:

5012006-14.2024.4.04.7000/PR

Sequência Evento:

9

Evento 10

Evento:

RECEBIDO_O_MANDADO_PARA_CUMPRIMENTO_PELo_OFICIAL_DE_JUSTICA___REFER__AO_EVEN

Data:

23/03/2024 21:23:52

Usuário:

FAB61 - FABIO ANDRE MAIA HREISEMNOU - OFICIAL DE JUSTIÇA

Processo:

5012006-14.2024.4.04.7000/PR

Sequência Evento:

10

Evento 11

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__6

Data:

24/03/2024 23:18:21

Usuário:

SC019340 - JOÃO CLÁUDIO RIGHETTO MOREIRA - ADVOGADO

Processo:

5012006-14.2024.4.04.7000/PR

Sequência Evento:

11

Evento 12

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___6

Data:

24/03/2024 23:18:21

Usuário:

SC019340 - JOÃO CLÁUDIO RIGHETTO MOREIRA - ADVOGADO

Processo:

5012006-14.2024.4.04.7000/PR

Sequência Evento:

12



EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES

CONSULTORIA JURÍDICA

Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote "C" Edifício Parque Cidade Corporate, Bloco "C", 3º Pavimento
Brasília/DF, CEP 70308-200 – Fone: (61) 3255-8969

EXMO. SR. JUÍZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

Processo Judicial nº 5012006-14.2024.4.04.7000

URGENTE

GREVE DE SERVIDORES NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO PARANÁ

A **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH)**, já qualificada nos autos do processo judicial em epígrafe, que move em face do **SINDITEST-PR - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**, também já qualificado, em razão da GREVE dos servidores públicos da UFPR, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar **PETIÇÃO INCIDENTAL**, para que seja **deferida a tutela cautelar de urgência**, pelos motivos a seguir expostos.

Em apertada síntese, a autora, empresa pública federal, propôs a presente ação no Plantão do Judiciário, de 23/03/24, considerando a situação grave que vem enfrentando no âmbito do Complexo Hospitalar de Clínicas da Universidade Federal do Paraná, em razão da greve dos servidores públicos. **A juíza de plantão entendeu por postergar a análise do pedido de liminar e determinou a intimação do sindicato réu e da UFPR para manifestação no prazo de 48h**, especialmente porque: a) a greve começou há alguns dias; b) é necessário ouvir a UFPR; c) uma decisão judicial pode prejudicar as negociações; d) é necessário ouvir o sindicato, porque a autora afirma desconhecer o envio de alguns documentos de que trata a lei de greve.

Ocorre que, como será demonstrado a seguir, o perigo da demora está evidente e **o prazo concedido tem o condão de causar prejuízos irreparáveis para a população de Curitiba**, que depende de atendimento no Hospital Universitário e na Maternidade.

Como esclarecido na petição inicial, o sindicato autor é responsável pela greve dos técnicos administrativos em educação, que teve início em 11/03/24, com prazo indeterminado e com aumento da adesão a cada dia. São servidores públicos da UFPR, estando alguns lotados no Complexo Hospitalar de Clínicas da Universidade Federal do Paraná (CHC-UFPR).

O movimento grevista tem causado, portanto, grande impacto na prestação dos serviços de saúde, tanto que foram bloqueados encaminhamentos de novos casos de urgência,

leitos foram bloqueados e cirurgias canceladas. Serviços importantes foram totalmente fechados: Centro de parto, Hospital-dia, Unidade Canguru, Urodinâmica adulto, Cicloergometria, Holter, MAPA. O laboratório está atendendo apenas casos urgentes. O banco de leite já começa a sofrer com desabastecimento.

Como demonstrado na petição inicial, algumas áreas estão com quase 100% dos profissionais em greve, como a Unidade de Saúde da Mulher (UMUL), a Unidade de Clínica Médica (UCM) e a Unidade de Banco de sangue (UBSA) -Biobanco. Outras, como a Unidade de Cuidados Neonatal (UNE0) estão com 100% dos servidores em greve.

Foi esse o cenário apresentado na petição inicial e que se agrava a cada dia.

Retomando os argumentos da decisão judicial da mm. juíza plantonista, é possível afirmar que eles não se sustentam e não merecem prosperar. A população tem pressa, a saúde pública clama por uma solução rápida.

Em relação ao tempo de greve, merece destaque que, como mencionado na petição inicial, desde o início do movimento, a Ebserh – autora – tem adotado as providências necessárias para garantir a prestação dos serviços públicos essenciais no CHC-UFPR, no entanto, **ao longo dos dias a adesão ao movimento foi aumentando e a situação ficando cada vez mais grave.** Diante da não garantia de manutenção dos serviços essenciais do CHC-UFPR, outra não poderia ser a medida adotada pela Ebserh: judicializar quando a situação ficou insustentável, à beira do colapso total.

Não se nega, portanto, que a ação foi proposta no 13º dia de greve. Mas isso, por si só, não pode ser considerado como elemento para justificar a ausência de urgência do pedido, apto a elevar a garantia do contraditório em detrimento do direito à vida.

Outra preocupação da decisão em vergasta é que a intervenção do Poder Judiciário, sem ouvir a outra parte, poderia prejudicar as negociações em andamento.

Excelência, **na balança dos direitos em questão, é o direito à vida e à saúde que devem prevalecer, não o direito ao contraditório ou o direito à negociação coletiva.**

O pedido de liminar feito pela Ebserh foi: para o fim de declarar a abusividade do movimento grevista, determinando a manutenção dos servidores do CHC-UFPR em suas funções **OU**, alternativamente, que o **contingente mínimo de servidores cedidos ao CH-UFPR pela UFPR em cada área de trabalho seja fixado em 100%.** Inclusive, foi juntado aos autos um precedente importante, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em caso semelhante, determinou, *inaudita altera pars*:

(...)

Com efeito, não se afasta o legítimo interesse da classe de trabalhadores em reivindicar verbas pecuniárias e condições de trabalho mais favoráveis. Ocorre que, atuando os substituídos do requerido na área da saúde pública, que tem sólido amparo constitucional, sobretudo no interesse da sociedade quanto à continuidade na prestação dos serviços essenciais, que também refletem no próprio **direito à vida e à dignidade da pessoa humana, há de se sopesar os interesses em conflito**, de sorte que a primazia do interesse público sobre aquele defendido pela classe de trabalhadores - repita-se, sem reduzir o legítimo interesse na pauta de reivindicações - conduz à vedação de paralisação que importe em mácula à continuidade de serviço público

essencial, a exemplo do caso concreto, bem assim em observância às garantias fundamentais individuais à saúde e à vida.

(...)

Isto posto, defiro, em parte, o pedido liminar para determinar que o sindicato, ora requerido, cesse imediatamente o movimento paredista deflagrado no hospital universitário Julio Muller, determinando a todos seus substituídos que retornem imediatamente ao trabalho, devendo, ainda, manter 100% (cem por cento) do efetivo em exercício regular, sob pena de incursão em crime de responsabilidade por desobediência à ordem judicial, além do pagamento, pelo requerido, de multa equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia paralisado. (PROCESSO:

1008254-13.2019.4.01.0000. REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES – EBSERH. REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM ENDUCACAO DA UNIV FEDERAL DE MATO GROSSO Brasília - DF, 22 de março de 2019). (grifo nosso)

Isso significa, Excelência, que a vida, a saúde e a dignidade humana não merecem ser colocadas de lado, para aguardar a manifestação do sindicato réu e da Universidade, em homenagem ao princípio do contraditório e da negociação coletiva. Enquanto isso, é a população mais carente que sofre, que não tem suas mazelas atendidas, que está com a vida e a dignidade humana em risco.

Merece destaque que até o protocolo da presente peça não consta nos autos judiciais certidão de intimação do sindicato ou da Universidade. **Ou seja, o prazo de 48 horas AINDA NEM COMEÇOU A CONTAR.**

Pelo exposto, ressaltando-se que se trata de serviços hospitalares essenciais, requer que seja **CONCEDIDA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, para **manutenção de percentual mínimo de funcionamento de cada área de trabalho no CHC-UFPR nos dias de paralisação, de 100%, ante à necessidade de se evitar prejuízos irreparáveis à vida e à saúde da população.**

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília, 24 de março de 2024.

(assinatura eletrônica)

Thiago Lopes Cardoso Campos

OAB-DF nº 53.265

OAB-BA nº 23.824

(assinatura eletrônica)

Larissa Lôbo Ramos

OAB-BA nº 38.384

(assinatura eletrônica)

Bruna Letícia Teixeira Ibiapina Chaves

OAB-DF nº 47.067

OAB-PI nº 7.964

(assinatura eletrônica)

Juliana Melissa Lucas Vilela e Melo

OAB-MG nº 104.889